



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Araiõeses	3
Prefeitura Municipal de Balsas	3
Prefeitura Municipal de Belágua	25
Prefeitura Municipal de Benedito Leite	25
Prefeitura Municipal de Buriticupu	26
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	29
Prefeitura Municipal de Guimarães	30
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	31
Prefeitura Municipal de Santa Rita	31
Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão	32
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	34
Prefeitura Municipal de Tuntum	35

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAÚ
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Araiões**AVISO DE LICITAÇÃO - PP Nº 015/2018****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018.

Processo administrativo nº 040.04/2018.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação correlata, Decreto nº 7.892 de 2013 e Decreto Municipal nº 21/2017 de 21/08/2017, fará realizar as **14:00h do dia 21/05/2018**, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **Menor Preço**, tendo por objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de material esportivo e material educativo, com opção de sistema de registro de preços, para atender as necessidades da secretaria municipal Trabalho e Ação Social, integrantes da estrutura administrativa do município de Araiões(MA)**. A licitação será realizada na sala da CPL, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, ARAIOSES(MA). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00h às 13:00h. Araiões (MA), 03 de Maio de 2018. Helio Pereira da Costa, Pregoeiro.

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

AVISO DE LICITAÇÃO - PP Nº 014/2018**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018.

Processo administrativo nº 036.04/2018.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), por meio de suas Secretarias Municipais, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação correlata, Decreto nº 7.892 de 2013 e Decreto Municipal nº 21/2017 de 21/08/2017, fará realizar as **10:00h do dia 21/05/2018**, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **Menor Preço**, tendo por objeto: **Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com opção de sistema de registro de preços, para atender as necessidades das secretarias municipais de Administração, Saúde, Obras e Agricultura, integrantes da estrutura administrativa do município de Araiões(MA)**. A licitação será realizada na sala da CPL, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, ARAIOSES(MA). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00h às 13:00h. Araiões (MA), 03 de Maio de 2018. Helio Pereira da Costa, Pregoeiro.

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Balsas**LEI Nº 1.342, DE 24 DE JULHO 2017**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO BACABA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a Rua 11 (onze), situada nos bairros Bacaba e São José, a denominar-se Avenida Karine Sousa Carneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 24 DE JULHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

LEI Nº 1.343, DE 24 DE JULHO 2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALSAS A OUTORGAR AS CONCESSÕES DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei

Capítulo I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I

Do objeto

Art. 1º Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para a exploração e execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Balsas, em obediência as disposições disciplinadas pelo art. 175 da Constituição Federal, artigos 147, 187 e 188 da Constituição do Estado do Maranhão; pela Lei Orgânica do Município de Balsas, pelas leis federais de regência e, em especial, por esta Lei, pelos atos normativos, editais de licitação e respectivos contratos.

Seção II

Da organização dos serviços e sua competência

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Balsas, em cuja competência se

encontram os serviços públicos que serão objeto da concessão ou permissão.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas do instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamento do serviço;

III - permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, e de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Poder Concedente a delegação, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento, a fiscalização e a execução da política do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e tráfego na área do Município de Balsas.

§1º Através de instrumento legal próprio, também regulará as linhas semi-urbanas, que operarem dentro dos limites do Município de Balsas.

§2º A delegação desses serviços não desonera o Poder Público da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

§3º Toda e qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão do Poder Concedente, precedida de procedimento licitatório, será considerada ilegal, impondo-se à Administração Pública preveni-la e reprimi-la através de seus órgãos de fiscalização competentes, podendo, para tanto, firmar convênio com a Polícia Militar do Estado ou com a Polícia Rodoviária Estadual, na forma do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com o estabelecido nesta Lei, nas legislações pertinentes, no contrato de concessão, nas ordens de serviço, portarias, instruções e normas complementares.

§1º A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento, do atendimento, das instalações e a conservação das mesmas, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 5º O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros compreende todos os tipos de veículos, equipamentos, vias segregadas, corredores de transportes, instalações e atividades inerentes à sua produção.

Art. 6º O serviço de transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e predeterminado da população, inclusive de escolares e de fretamento, estará sujeito à regulação específica.

Seção III

Da organização e do planejamento do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros

Art. 7º O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Balsas fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários e em especial quanto a sua mobilidade;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, sustentabilidade, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual, através de corredores exclusivos, proibição de estacionamentos em vias de grande circulação de ônibus e semaforização direcionada para os ônibus;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - transparência e participação social na política de mobilidade urbana;

VIII - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;

IX - prioridade da manutenção da pavimentação dos itinerários das linhas de transporte urbano.

X - o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores.

Parágrafo único. A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 800 (oitocentos) metros.

Art. 8º No exercício das competências relativas ao sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira na organização, sustentabilidade e planejamento unificado do transporte público coletivo de passageiros do município de Balsas.

Parágrafo único. Para manter a organização e o equilíbrio do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Balsas, qualquer serviço de transporte criado nas cidades vizinhas ao município e que utilizam o sistema viário local, além de se obrigarem a respeitarem as leis municipais do Município de Balsas, terão como

destino final obrigatório o Terminal Rodoviário de Balsas.

Capítulo II

DO REGIME JURÍDICO E DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou sob o regime de parceria público-privada, mediante licitação, a prestação e a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

§ 1º A concessão será outorgada, na modalidade concorrência, sempre mediante licitação, por prazo determinado de 20 (vinte) anos, respeitada a análise técnica e econômica financeira para o retorno dos investimentos necessários à implantação e operação do sistema de transporte, à pessoa jurídica que demonstre experiência de transporte, capacidade para seu desempenho cujo prazo poderá ser ainda prorrogado por igual período.

§ 2º A delegação sob o regime de parceria público-privada deverá respeitar o procedimento licitatório e a Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 10. Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo Poder Concedente, que deverão realizá-los de acordo com as condições estabelecidas no edital de licitação, no instrumento jurídico de contratação, na presente Lei e em outras determinações estabelecidas formalmente pelo Poder Concedente.

§ 1º O edital de licitação deverá fixar as condições gerais de participação, descrição do serviço a ser explorado, a planilha de custos a ser adotada visando a remuneração adequada pelos serviços prestados, o tipo de veículo a ser utilizado, as metas quanto à idade média da frota, os critérios de julgamento e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Concedente.

§2º O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão, que, dentre outros dados técnicos, obrigatoriamente contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo.

§3º O projeto básico, que irá integrar o edital como um de seus anexos, constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital.

Art. 11. A empresa contratada poderá transferir o contrato ou o controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do Poder Concedente, sob pena da perda da citada transferência.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, se sub-rogando em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas;

III - apresentar os comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, os relativos ao INSS e ao FGTS.

Art. 12. A empresa contratada deve cadastrar no Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Maranhão, quaisquer alterações societárias ou mudança de nome empresarial, apresentando o respectivo instrumento.

Art. 13. O Poder Concedente promoverá, sempre que necessário, a realização de auditoria operacional, técnica e contábil, na empresa contratada, através de equipe por ela designada.

Parágrafo único. O resultado deverá ser disponibilizado à empresa contratada, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações do Poder Concedente, resguardado o direito da contratada de questionar ou contestar os dados e/ou as informações apresentadas.

Art. 14. Quando solicitado, a empresa contratada deverá prestar ao Poder Concedente todas as informações relativas aos preços de insumos e dos custos da operação dos serviços contratados, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Assegura-se à empresa contratada confidencialidade para as informações que não forem de caráter público.

Art. 15. Nenhuma responsabilidade caberá ao Poder Concedente pela insuficiência de recursos da contratada, após devidamente remunerada pela efetiva prestação dos serviços objeto desta Lei.

Art. 16. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Na forma do art. 3º desta Lei, constituem atribuições do Poder Concedente:

I - planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e sempre priorizando o transporte coletivo sobre o individual e o comercial;

II - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

III - implantar, suprimir e alterar linhas de serviço, desde que não comprometa o equilíbrio econômico - financeiro do sistema e da contratada;

IV - fixar itinerários, pontos de parada, estações de transferência e estações de integração;

V - emitir ordens de serviço, portarias, determinações, circulares e normas complementares dando prévio conhecimento às empresas contratadas, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de

antecedência;

VI - fixar quadros de horários e frotas;

VII - vistoriar e fiscalizar os veículos e demais equipamentos e instalações;

VIII - vistoriar e gerir custos e despesas do serviço;

IX - fixar parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos e promover a sua revisão, sempre que necessário, obedecendo aos índices do GEIPOT;

X - propor reajustes das tarifas e proceder à revisão dos níveis tarifários;

XI - Implantação de diferenciação de níveis tarifários, quando as distancias se mostrarem suficientemente grande, entretanto inicialmente os valores serão únicos;

XII - acompanhar junto à empresa contratada a venda de vale-transporte, passe escolar ou quaisquer outras formas de venda antecipada de passagens e/ou outros meios de pagamento das viagens, bem como editar as portarias necessárias à sua regulamentação e utilização;

XIII - gerenciar as isenções e reduções tarifárias definidos pelo Poder Concedente;

XIV - cadastrar as empresas contratadas e seus respectivos veículos;

XV - promover auditorias técnicas e operacionais nas contratadas;

XVI - aplicar as penalidades previstas no contrato, nesta Lei e demais legislações pertinentes;

XVII - fixar normas para a integração física, operacional e tarifária dos serviços;

XVIII - zelar pela boa qualidade dos serviços;

XIX - receber, avaliar e solucionar as solicitações/reclamações enviadas pelos usuários e pelas empresas contratadas;

XX - estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços prestados;

XXI - garantir a preservação do meio ambiente e a conservação energética;

XXII - garantir a participação dos usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XXIII - fiscalizar, coibir e apreender qualquer tipo de veículo que execute transporte que não tenha sido delegado ou autorizado pelo Poder Concedente, e que não esteja definido no contrato de concessão do serviço;

XXIV - cumprir e fazer cumprir esta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Poder Concedente poderá contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Art. 18. Constitui obrigação da empresa contratada, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas nesta Lei, no edital de licitação, no contrato firmado, nos regulamentos, e em especial:

I - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

II - prestar todas as informações que forem solicitadas pelo Poder Concedente;

III - cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares e/ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas iniciais, intermediários e finais, estações ou terminais de integração, definidos nas OSL - Ordens de Serviço das Linhas;

VIII - submeter-se à fiscalização do Poder Concedente, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;

IX - zelar pela preservação da originalidade dos veículos e equipamentos urbanos sob sua responsabilidade;

X - apresentar anualmente, os seus veículos para vistoria programada, limpos e com seus sistemas funcionais elétricos, pneumáticos, mecânicos e outros equipamentos ou acessórios em perfeitas condições de uso, sanando imediatamente as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, para a obtenção do certificado de vistoria e cadastro;

XI - apresentar, sempre que solicitado, os veículos para inspeções veiculares, testes de fumaça e outros testes mecânicos, ambientais e operacionais necessários para manutenção da qualidade do sistema;

XII - preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos e/ou instrumentos obrigatórios definidos por Lei, tais como: mecanismo contador de passageiros (catraca), validador de cartão transporte, tacógrafo, sistema GPS, sistema de segurança de porta e outros;

XIII - manter diariamente os veículos e equipamentos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de conservação e limpeza;

XIV - comunicar ao Poder Concedente, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências

Capítulo IV

adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;

XV - se responsabilizar pela emissão e venda do Vale-Transporte, da Meia-Passagem ou quaisquer outras formas de venda antecipada de passagens, obedecendo ao art. 5º da Lei Federal 7.418/85 e demais regulamentos à espécie;

XVI - preencher guias, formulários ou outros documentos referentes a dados de operação e de custos, cumprindo prazos e normas fixadas pelo Poder Concedente;

XVII - tomar imediata providência de reembarque em outro ônibus de sua frota ou de outra contratada, no caso de interrupção de viagem, para não prejudicar o usuário;

XVIII - reabastecer e fazer manutenção dos veículos em local apropriado, sem passageiros a bordo;

XIX - não operar com veículos que estejam derramando combustível ou pingando óleos lubrificantes na via pública;

XX - afixar dentro do ônibus, no anteparo atrás do motorista, cartaz de utilidade pública devidamente autorizado pelo Poder Concedente;

XXI - disponibilizar nos veículos os adesivos, legendas, placas ou dispositivos informativos, internos e/ou externos, determinados pelo Poder Concedente, em adequado estado de conservação e funcionamento;

XXII - desenvolver ações que visem coibir a evasão de receita, o uso irregular do cartão de meia passagem, cartão estudantil ou cartão de transporte gratuidade, como também atos de vandalismos dentro dos ônibus;

XXIII - desenvolver, executar ou participar em conjunto com o Poder Concedente, de campanhas educativas junto aos usuários e operadores do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros;

XXIV - garantir aos agentes ou terceiros contratados do Poder Concedente, o livre acesso às suas instalações operacionais e veículos, para os exercícios de suas atividades de gerenciamento do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros;

XXV - orientar adequadamente todos os funcionários sobre as determinações operacionais definidas pelo Poder Concedente;

XXVI - responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades;

XXVII - providenciar, durante a operação, a limpeza de materiais estranhos que comprometam a higiene nos veículos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, que impeça a continuidade dos serviços, estes poderão, provisoriamente, até que cesse o motivo da paralisação, ser atribuídos a outras contratadas, mediante prévia autorização do Poder Concedente, que por sua vez responderão pela continuidade dos serviços, na forma estabelecida nesta Lei.

Capítulo V

DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I

Da operação

Art. 19. Os serviços integrantes do transporte coletivo urbano de passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, através de linhas que compõem o sistema operacional, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso, e com valor de tarifa compatível;

II - complementares: são os serviços criados para atender as necessidades excedentes, que o serviço regular eventualmente não consiga captar, executados pelas contratadas com base em ordem de serviço emitida pelo Poder Concedente, na qual conterá todas as informações operacionais com valor de tarifa definida pelo Chefe do Poder Municipal;

III - especiais: são os serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais, determinados pelo Poder Concedente, com vigência e valor definidos para cada caso;

IV - excepcionais: são os serviços resultantes de acerto direto entre o solicitante e a contratada, não sendo apurados custos e receitas.

§ 1º Para a realização de serviços excepcionais os veículos deverão estar identificados, no visor, como "ESPECIAL" e o mecanismo de contagem de passageiros (catraca) deverá estar travado.

§ 2º Os serviços especiais previstos no § 5º do artigo 51 desta Lei possuem valor fixo, e serão pagos integralmente em espécie para a empresa contratada.

Art. 20. A quilometragem improdutiva apurada quando da entrada e do recolhimento do veículo na operação será remunerada considerando a distância garagem/ponto inicial da viagem; porém, o valor máximo admitido será de 10% (dez por cento) da quilometragem produtiva, independente da localização da garagem.

Art. 21. A partir da verificação do estudo técnico e do início da operação dos serviços, as empresas contratadas estarão sujeitas à avaliação dos indicadores de qualidade dos serviços prestados relativos a:

I - ICV - Índice de cumprimento de viagens nas faixas horárias programadas por linha;

II - índice de satisfação dos usuários quanto ao estado dos veículos e conduta dos operadores;

III - índice de interrupção de viagens por falhas dos veículos em operação por linha;

IV - índice de liberação de selo de vistoria, para período regular, sempre na 1ª (primeira) vistoria programada;

V - índice de autuações;

VI - avaliação de limpeza dos veículos;

VII - índice de redução de acidentes;

§ 1º Os índices citados neste artigo somente poderão ser avaliados havendo equilíbrio econômico financeiro do Sistema de Transporte.

§ 2º Além das avaliações dos indicadores qualitativos e operacionais dos serviços prestados estabelecidos neste artigo, as empresas contratadas estarão sujeitas àquelas previstas no edital de licitação e respectivo contrato.

Art. 22. Os indicadores previstos no Artigo 21 desta Lei serão revisados anualmente, de acordo com as análises e levantamentos históricos de períodos anteriores, associados às metas desejadas para manutenção e melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Parágrafo único. Os indicadores de qualidade poderão ser alterados pelo Poder Concedente de acordo com o dinamismo do sistema.

Art. 23. O Poder Concedente poderá, somente após estudo de viabilidade técnica, econômica e social, e observando sempre o equilíbrio financeiro do sistema de transporte coletivo, criar, alterar, extinguir, fundir, seccionar, substituir linhas, alterar tipo de veículos, alterar categoria do serviço, redimensionar a oferta, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários do sistema, preservando a liberdade gerencial da concedente para efeito de planejamento e racionalização do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

§ 1º Os estudos prévios de viabilidade dos serviços contemplados no *caput* deste artigo deverão conter:

I - pavimentação;

II - verificação da sobreposição de linhas da mesma área;

III - equilíbrio financeiro da Ordem de Serviço de Linha - OSL.

§ 2º Todo e qualquer serviço de transporte coletivo urbano de passageiros a ser criado pelo Poder Concedente na cidade de Balsas ou em cidades vizinhas, com itinerário nas vias da cidade de Balsas, e que se enquadre no Art. 19 desta Lei, será exclusivamente da(s) empresa(s) contratada(s) no certame licitatório, desde que a(s) mesma(s) cumpra(m) os requisitos previstos no Art. 21 desta Lei.

Art. 24. Os serviços deverão ser executados conforme padrão técnico e operacional definido, características básicas de infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. Em observância aos dispositivos legais, o Poder Concedente e as empresas contratadas, no caso de mudanças de tecnologia ou para melhor atendimento às necessidades da população usuária, poderão ajustar novas obrigações, sempre obedecendo ao artigo 49 desta Lei, mediante aditivo contratual.

Seção II

Da frota

Art. 26. A frota em operação de cada empresa contratada deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixado pelo Poder Concedente, para atender a demanda máxima de passageiros das

linhas sob sua responsabilidade operacional.

§ 1º Em obediência ao §1º do artigo 4o, ao Item IV do artigo 7o e ao §1º do artigo 43 desta Lei, a idade máxima dos veículos convencionais será de 12 (doze) anos, os quais poderão ser substituídos por veículos com no máximo 6 (seis) anos de vida útil.

§ 2º Quando da expansão do serviço, a complementação de frota deverá ser cumprida pela contratada no prazo fixado pelo Poder Concedente.

Art. 27. Todos os veículos deverão ser registrados no Poder Concedente e o cadastro será atualizado sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato firmado e nas normas complementares do Poder Concedente, estando sujeitos à vistoria prévia.

Parágrafo único. Só poderão ser licenciados para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, veículos apropriados às características das vias públicas do município, que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Concedente e estejam em conformidade com as definições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 28. Fica permitida a afixação de publicidade na parte interna e externa traseira do veículo.

Parágrafo único. Fica vedada a veiculação de cartazes e/ou informativos com propaganda política, comercial, filosófica e ideológica no interior do veículo.

Art. 29. Todos os veículos deverão operar com tacógrafo ou similar de registro diário aferido, validador de cartão eletrônico do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA), iluminação interna e externa, iluminação de letreiros indicativos, campainha, extintor de incêndio, silenciador de ruído do escapamento, nível de emissão de fumaça e sonorização interna, dentro dos padrões legais e outros equipamentos obrigatórios que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente, todos em condições perfeitas de funcionamento.

Art. 30. A utilização de veículos em teste ou a pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos só será admitida mediante prévia autorização do Poder Concedente.

Seção III

Do pessoal de operação

Art. 31. Para efeito desta Lei, entende-se como pessoal de operação: motoristas, fiscais das estações e demais funcionários da empresa contratada envolvidos na execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 32. O pessoal de operação deverá cumprir as normas operacionais e determinações estabelecidas pelo Poder Concedente sobre:

I - tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;

II - manter atitudes condizentes com sua função e apresentar-se ao trabalho aseado;

III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço;

IV - não permanecer na entrada e/ou saída do veículo dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;

V - não fumar no interior do veículo ou posto de trabalho;

VI - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;

VII - auxiliar o embarque e/ou desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, inclusive na utilização dos equipamentos destinados para este fim;

VIII - não portar em serviço arma de qualquer natureza;

IX - não desacatar, ameaçar, agredir ou constranger os funcionários do Poder Concedente ou de terceiros por ela contratados;

X - tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior dos veículos;

XI - tomar as medidas necessárias, dentro das suas possibilidades, para impedir atos de vandalismo nos veículos, sem prejudicar a sua segurança e a dos usuários;

XII - impedir a atividade de vendedores ambulantes, pedintes ou pessoas fazendo panfletagem no interior dos veículos, estações ou terminais;

XIII - impedir a presença de pessoa embriagada no interior dos veículos, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;

XIV - não permitir o transporte de produtos inflamáveis, explosivos;

XV - não permitir o transporte de animais de qualquer espécie, exceto cão guia, conforme legislação específica;

XVI - não permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;

XVII - não permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa, exceto os casos previstos no item XVIII deste Artigo;

XVIII - proceder à correta identificação de usuário com direito a redução ou isenção tarifária;

XIX - fazer a apreensão do cartão eletrônico do SBA falsificado ou que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;

XX - não se apropriar de receita do sistema;

XXI - providenciar transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagem;

XXII - cumprir as orientações ou determinações dos agentes da área de fiscalização do Poder Concedente, na operação do sistema;

XXIII - não abandonar o posto de trabalho sem motivo justificado;

XXIV - não utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo sonoro ou audiovisual, que prejudique o desempenho de sua função;

XXV - não expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso e outros materiais inadequados à moral e aos bons costumes.

Art. 33. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no art. 32 desta Lei, o motorista deve:

I - dirigir o veículo adequadamente obedecendo às regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - não movimentar ou transitar com o veículo com as portas abertas;

III - não movimentar o veículo com passageiros embarcando e/ou desembarcando;

IV - não abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;

V - obedecer à velocidade estipulada para as vias, corredores e terminais de integração;

VI - atender ao sinal de parada para embarque e desembarque dos passageiros, nos pontos de embarque e desembarque (PED's) sinalizados;

VII - parar o veículo corretamente, no ponto inicial e final de linha, determinado pelo Poder Concedente;

VIII - parar o veículo nos pontos de parada, próximo ao meio-fio e corretamente nas plataformas dos terminais de integração;

IX - não desviar o itinerário ou interrompê-lo antes do seu ponto final, sem motivo justificado;

X - cumprir, nas linhas de transporte coletivo, os horários programados nas ordens de serviços expedidas pelo Poder Concedente;

XI - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino a legenda "ESPECIAL";

XII - dar partida ao veículo somente após certificar-se de que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

XIII - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro às vítimas;

XIV - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

XV - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências à autoridade policial mais próxima;

XVI - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

XVII - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução da via pública, e informar à empresa contratada tal procedimento;

XVIII - cumprir, as ordens e instruções dos fiscais do Poder Concedente, que se identificarem como tal, em serviço;

XIX - atuar no sentido de não permitir a evasão de receita, tomando, para isso, as devidas providências;

XX - examinar o veículo e os equipamentos de uso obrigatório antes de iniciar a jornada de trabalho, efetuando inspeção sumária;

- XXI - abastecer o veículo somente quando estiver sem passageiros;
- XXII - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- XXIII - não se afastar do veículo nos terminais, auxiliando no embarque e desembarque, salvo quando autorizado pelo fiscal ou despachante;
- XXIV - executar todas as rotinas previstas no Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) e nos Sistemas Complementares de Operação (SCO), bem como nos casos previstos nesta Lei;
- XXV - cobrar corretamente a tarifa;
- XXVI - devolver pronta e corretamente o troco, com obediência ao artigo 95 desta Lei;
- XXVII - não permitir o acesso de passageiro sem o devido pagamento da tarifa, exceto os casos previstos no item XVIII do artigo 32 desta Lei;
- XXVIII - impedir o uso indevido do cartão eletrônico do SBA;
- XXIX - preencher corretamente o Boletim de Controle Diário (BCD) ou outros formulários definidos em portaria pelo Poder Concedente;

Art. 34. São requisitos para o exercício da função de motorista:

- I - atender todas as exigências previstas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e suas resoluções em vigor;
- II - comprovar experiência;
- III - não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- IV - possuir certificado de participação em Curso de Capacitação para Motorista no Sistema de Transporte, ministrado por órgão competente;

Art. 35. Anualmente, os motoristas deverão participar de curso de atualização a que se refere, respectivamente, o inc. IV do art. 34.

Parágrafo único. Na ausência do Órgão que ministra este curso, caberá a empresa contratada providenciar o mesmo, comprovando o treinamento para o Poder Concedente.

Seção IV

Da fiscalização

Art. 36. A fiscalização do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros será exercida pelo Poder Concedente, através de seus agentes próprios da área de fiscalização.

Art. 37. Compete aos agentes da área de fiscalização:

- I - intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido nesta Lei ou em determinações relativas a questões de operação, postura dos operadores, condições da frota e comportamento dos usuários;
- II - providenciar e fazer os encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nos veículos e equipamentos urbanos do sistema;

III - determinar a retirada de circulação, remoção para o pátio do Poder Concedente e aplicação de multas, inclusive as obtidas por meio de dispositivos eletrônicos, para veículo de qualquer categoria (ônibus, micro-ônibus, vans, táxi ou veículo particular), que estejam operando indevidamente no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, infringindo as normas estabelecidas nesta Lei, no contrato e legislações pertinentes;

IV - atuar na operacionalização do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros quando da ocorrência de eventos, conforme orientações e/ou determinações recebidas do Poder Concedente;

V - solicitar, a qualquer tempo, aos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros que estejam utilizando o sistema, a apresentação de credencial de isenção, cartão eletrônico do SBA ou outro comprovante de pagamento da tarifa.

Art. 38. Os agentes da área de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie a livre trânsito no sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros somente no período em que os mesmos estiverem desempenhando as suas funções.

Capítulo VI

DA SUSTENTABILIDADE

Seção I

Do equilíbrio

Art. 39. O sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros deverá ter suas receitas compatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro necessário à manutenção do sistema e que garantam os padrões de qualidade e eficiência exigidos pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. O sistema deverá, sempre que necessário, receber aportes financeiros de receitas, extra-tarifárias, fixadas em lei para assegurar sua qualidade e modicidade.

Art. 40. As isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza serão definidas através de legislações específicas com as respectivas indicações de fontes extra-tarifárias de custeio para este fim, como forma de equilíbrio dos respectivos custos.

Art. 41. Considera-se receita do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros:

- I - a tarifa cobrada dos usuários;
- II - recursos repassados pela União, Estado e Município;
- III - recursos repassados pelos municípios circunvizinhos conveniados a título de serviços;
- IV - recursos provenientes da cobertura das isenções e reduções tarifárias;
- V - indenizações por prejuízo causado por desequilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte;
- VI - outras receitas correlatas ao serviço.

§ 1º A receita total do sistema público de transporte deverá ser igual ao custo total deste mesmo sistema;

§ 2º Uma vez comprovado o déficit econômico no sistema de transporte público de passageiros, objeto desta Lei, o Município de Balsas complementarará esta diferença, por meio do realinhamento tarifário, indenização ou através de subsídio, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do referido déficit.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Balsas a partir da aprovação desta Lei.

Seção II

Da tarifa

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará as tarifas, com base em planilhas de custos por quilômetro e resultados do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros, precedida de estudo técnico do Poder Concedente.

§ 1º No estudo para a fixação do preço das tarifas, o Poder Concedente deverá considerar o custo atualizado dos serviços contratados, acrescidos dos custos de gerenciamento, se houver instituído legalmente, bem como os descontos relativos a indenizações e/ou subsídios tarifários.

§ 2º Os serviços complementares e especiais, previstos nos incs. II e III do art. 19 desta Lei, deverão ter tarifas diferenciadas, de acordo com seus custos.

Art. 43. A Planilha de Custos do Sistema de Transporte Coletivo, contida no Anexo I desta Lei, será utilizada para definição das tarifas e remuneração das contratadas, e deverá considerar o seguinte:

I - custos dependentes ou variáveis: são os custos decorrentes da movimentação dos veículos com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção, sendo específico para cada tipo de veículo;

II - custos de pessoal de operação: são os custos trabalhistas e fundiários de motoristas, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, limpeza dos veículos e demais empregados das contratadas, bem como encargos sociais e benefícios;

III - custos de administração: são os custos provenientes das despesas administrativas;

IV - custos de depreciação de veículos: são os custos decorrentes de conservação, manutenção, instalações de equipamentos, reposição dos valores investidos, considerando os ajustes de vida útil e os valores residuais de cada um destes itens;

V - custos tributários: são os custos decorrentes de taxas e tributos definidos pela União, Estado e Município incidentes sobre a receita do sistema e insumos do serviço;

VI - rentabilidade justa do serviço prestado: é o ganho gerado na operação do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando os investimentos realizados pelas empresas contratadas em veículos, equipamentos obrigatórios e os constantes do Edital de Licitação, bem como as instalações, equipamentos de

almoxarifado para operacionalizar os serviços do referido sistema.

§ 1º O custo por quilômetro será calculado para cada tipo de veículo.

§ 2º Sobre o custo por quilômetro calculado serão acatados os devidos descontos apresentados no processo de licitação, não podendo incidir os citados descontos sobre o fator de utilização da mão de obra da planilha de cálculo tarifário, que vigorará obrigatoriamente durante todo o período contratual.

§ 3º O preço do veículo a ser considerado na planilha de custos será o valor do último veículo cadastrado por tipo no Poder Concedente.

§ 4º Caso o último cadastro tenha ocorrido há mais de 30 dias da data do cálculo da planilha de custos, então o preço do veículo será obtido através da média de preços praticados no mercado, na modalidade à vista e com cotação em no mínimo 3 (três) Estados com tributações equivalentes à do Estado do Maranhão.

Art. 44. Os custos por quilômetro dos serviços contratados e, conseqüentemente, as tarifas, serão revistos anualmente, no mês de Janeiro, ou nas situações de necessária readequação, para preservação da manutenção da operação do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros ou do equilíbrio econômico - financeiro do contrato.

Seção III

Da gestão do pagamento da tarifa

Art. 45. O pagamento da tarifa do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros poderá ser realizado, até 31/12/2019, em dinheiro ou através de cartões eletrônicos do SBA, que são cartões tipo "smart card contactless".

§ 1º São tipos de cartões eletrônicos do SBA:

I - cartão operador;

II - cartão usuário;

III - cartão vale - transporte;

IV - cartão estudantil;

V - cartão de gratuidade;

VI - cartão pré - carregado/turista.

§ 2º A partir de 01/01/2020, o sistema de transporte de Balsas operará apenas com créditos eletrônicos do SBA, ficando proibida a circulação nos veículos de dinheiro em espécie.

§ 3º Havendo acordo entre as partes, este prazo poderá ser estendido ou antecipado.

Seção IV

Da remuneração dos serviços às contratadas

Art. 46. A empresa contratada será remunerada pelo serviço efetivamente prestado e pela receita auferida nas catracas dos ônibus, acrescidas das receitas previstas no Artigo 41 desta Lei.

Art. 47. Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Parágrafo único. Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II - aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III - à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV - à amortização do capital;
- V - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII- ao lucro da empresa.

Art. 48. O reajuste da remuneração da empresa contratada será procedido mediante atualização periódica da planilha de custos por quilômetro, em consonância com as disposições contidas no Edital de Licitação e do contrato firmado, obedecendo ao artigo 43 desta Lei, referentes aos critérios de reajuste das tarifas e de atualização dos insumos e parâmetros operacionais.

Art. 49. A revisão do cálculo tarifário, feito através da planilha de custos por quilômetro será executada pelo Poder Concedente anualmente ou quando ocorrer alterações nas especificações e ou custo dos serviços, seja de ordem quantitativa ou qualitativa, ou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que comprometa o equilíbrio econômico - financeiro do contrato.

§ 1º Quando houver alteração nos preços do combustível ou na folha de pagamento dos funcionários, a planilha de custos deve ser atualizada no dia seguinte ao do reajuste.

§ 2º Quando a variação no preço dos insumos, acumulados, citados no § 1º deste artigo, impactar em mais de 5% (cinco por cento) em relação ao custo calculado da tarifa vigente, o Poder Concedente utilizará os mecanismos previstos no § 1º e § 2º do artigo 41 desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da comprovação dos reajustes citados.

§3º Todos os custos, inclusive comercialização de créditos eletrônicos, manutenção de sistema de bilhetagem e novos sistemas como reconhecimento facial, controle de frota via GPS e outros meios eletrônicos, quando forem de responsabilidade dos futuros concessionários, serão repassados integralmente para a planilha tarifária.

§4º Serão acrescidos em 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) / veículo / dia, como quilometragem do sistema, os veículos reserva da

frota, para efeito de cálculo tarifário.

Capítulo VII

DO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA - SBA E DOS SISTEMAS COMPLEMENTARES DA OPERAÇÃO - SCO

Art. 50. O Sistema de Bilhetagem Automática - SBA e os Sistemas Complementares da Operação - SCO do Município de Balsas são compostos:

I- no caso do SBA: por um conjunto de agentes, equipamentos, programas (softwares), aplicativos e procedimentos operacionais que visem a perfeita execução dos serviços de arrecadação eletrônica de tarifa, possibilitem a integração física, bem como da geração de informações que identifiquem a forma de utilização de cada tipo de usuário dentro do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros;

II- no caso do SCO: por um conjunto de agentes, equipamentos instalados nos veículos, nas vias públicas, nos corredores de transporte, estações ou terminais de integração, de programas (softwares), aplicativos e procedimentos operacionais que visam dar prioridade ao transporte coletivo sobre o individual nas vias, assim como na geração de informações operacionais que possibilitem aos usuários terem conhecimento em tempo real da operacionalidade do sistema, bem como na geração, coleta e processamento de dados operacionais, necessários ao controle do desempenho do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros.

§ 1º O Poder Concedente poderá, a qualquer momento, utilizar-se de meios atualizados para identificação dos usuários do cartão eletrônico do SBA, inclusive com uso de dispositivos eletrônicos de reconhecimento facial e controle gerencial via GPS.

§ 2º Para a implantação do Sistema de Reconhecimento Facial citado no § 1º deste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - O Sistema deve permitir a gravação, mediante reprodução fotográfica, de todos os beneficiários de gratuidade: estudantes, idosos acima de 65 anos e demais gratuidades porventura criadas, obedecido o artigo 91 desta Lei.

II - O Sistema deve permitir o armazenamento da fotografia, a fim de que seja possível verificar posteriormente se a gratuidade está sendo utilizada pelo beneficiário na forma desta Lei.

III - Constatada a utilização indevida pelo beneficiário, ou por terceiros, a Contratada deverá informar imediatamente o ocorrido ao COMUTRAN que, por sua vez, após análise no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, determinará, por escrito, ao Poder Concedente a imediata suspensão do benefício por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - Findo o prazo de 7 (sete) dias corridos sem uma deliberação do COMUTRAN, o Poder Concedente deverá cumprir a suspensão prevista da gratuidade imediatamente.

V - Havendo reincidência, em qualquer caso, o beneficiário terá suspenso o seu benefício pelo período em dobro da última suspensão, cumulativamente.

Art. 51. Compete ao Poder Concedente na execução do SBA e do SCO:

I - estabelecer as políticas de comercialização, operação e funcionamento do SBA e definir sua parametrização;

II - supervisionar, fiscalizar e proceder auditoria na operação do SBA;

III - analisar as informações financeiras e operacionais do SBA, com vistas ao desenvolvimento da qualidade do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros;

IV - definir o preço de venda ao usuário do cartão do SBA;

V - definir os objetivos, os equipamentos, os programas e os procedimentos para funcionamento do SCO;

VI - acompanhar a instalação de todos os equipamentos do SCO.

Art. 52. São direitos dos usuários do SBA:

I - utilizar os cartões específicos do SBA como forma de pagamento de passagens do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Balsas e dos demais municípios gerenciados pelo Poder Concedente;

II - receber, sem custos, a 1ª (primeira) via do cartão do SBA quando beneficiários de cartão de transporte gratuidade e do cartão de meia - passagem, conforme as regras definidas pelo Poder Concedente.

Art. 53. São obrigações dos usuários do SBA:

I - pagar pelos créditos eletrônicos adquiridos para pagamento de passagens do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Balsas;

II - pagar pela 1ª (primeira) via do cartão emitido por entidades estudantis conveniadas;

III - pagar pela 2ª (segunda) via do cartão de transporte gratuidade e cartão de meia - passagem emitido pelo Poder Concedente;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente as irregularidades de que tenha ciência, relacionadas ao SBA e ao SCO;

V - preservar os bens vinculados ao SBA e ao SCO;

VI - comunicar perda, furto ou roubo de cartão do SBA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência.

§ 1º Sendo identificado o uso indevido por terceiros de cartão de transporte gratuidade, cartão de meia - passagem ou do cartão estudantil conveniado no SBA, resultará para o beneficiário titular do cartão a suspensão imediata do benefício por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Havendo reincidência, em qualquer caso, o beneficiário terá suspenso o seu benefício pelo período em dobro da última suspensão, cumulativamente.

§ 3º Toda e qualquer conduta fraudulenta identificada no SBA sujeitará o usuário responsável às penalidades previstas nos parágrafos anteriores, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§4º Todos os estabelecimentos de ensino públicos de Balsas com mais de 300 (trezentos) alunos terão que ter um validador do sistema de bilhetagem, para que se possa acompanhar a frequência dos seus

alunos. Poderão ser agregados estabelecimentos de ensino com quantidades menores de alunos que o citado acima, desde que os custos sejam equacionados entre as partes interessadas.

§5º Todos os estabelecimentos de ensino particulares de Balsas terão que ter, arcando com os custos e manutenção próprios, validadores do sistema de bilhetagem, para que se possa acompanhar a frequência dos seus alunos, contratando estes equipamentos de bilhetagem diretamente com a(s) futura(s) concessionária(s) de transporte.

§6º Todos os alunos cadastrados nestes estabelecimentos de ensino citados nos §4º e §5º, ao se apresentarem aos validadores, terão automaticamente liberadas as suas carteiras estudantis por um período de 5 dias. Passado este período e não se apresentarem aos validadores, terão a sua utilização bloqueada automaticamente, sendo necessário procurar a(s) futura(s) concessionária(s) de transporte, para o seu desbloqueio.

§7º A repetição de 2 eventos citados no §6º, num período de um mês, suspenderá por 90 dias a sua utilização e em caso de reincidência, a suspensão pelo dobro do prazo mencionado.

§8º O Poder Concedente deverá, mensalmente, cancelar todos os cartões de gratuidade e estudantis, que fizerem parte do relatórios de pessoas falecidas, relacionadas pelos cartórios competentes.

Art. 54. O Poder Concedente deverá emitir o cartão conveniado que tem como objetivo a sua utilização no SBA e para outros fins estudantis.

Art. 55. O Poder Concedente poderá implantar e operar diretamente o Sistema de Bilhetagem Automática - SBA e os Sistemas Complementares da Operação - SCO ou delegá-los a terceiros, mediante convênio específico ou inserção de tais serviços no processo licitatório do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros, como itens a serem considerados e remunerados às empresas contratadas, respeitadas as disposições contidas no § 1º do artigo 41 desta Lei.

§1º Será de responsabilidade do Poder Concedente, ou a terceiros delegados, conforme citado no *caput* deste artigo, a punições previstas no uso indevido das gratuidades e cartões estudantis, bem como as exclusões citadas no §8º do artigo 53, desta lei.

§2º Será de responsabilidade do Poder Concedente, ou a terceiros delegados, conforme citado no *caput* deste artigo, a fiscalização das escolas cadastradas, para a utilização dos seus alunos do benefício do passe escolar.

Art. 56. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da contratada e seus empregados ou prepostos, de regras estabelecidas nesta Lei para a operação dos sistemas SBA e SCO, assim como nas demais normas e instruções pertinentes.

Parágrafo único. Ensejará a retirada do veículo de circulação e retenção da Autorização de Tráfego quando:

I - o veículo estiver operando sem os lacres dos dispositivos de contagem de passageiros e/ou com estes rompidos;

II - os validadores ou catracas não estiverem operando em decorrência

de ações dolosas ou negligência das contratadas, devidamente comprovadas;

III - o veículo estiver operando com defeito ou ausência de sensores de catraca ou qualquer outro equipamento obrigatório, integrantes dos sistemas SBA ou SCO.

Capítulo VIII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 57. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;

II - ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XI - às condições para a prorrogação dos contratos;

XII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§1º Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

§2º - Aplicam-se, no que couber, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 58. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou

complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§1º A responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o Poder Concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§2º Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o Poder Concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Art. 59. É admitida a subconcessão, que será prevista no edital e com expressa autorização pelo Poder Concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Art. 60. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 61. Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 62. O contrato poderá ser prorrogado, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, em ato motivado nos termos do art. 23, XII da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 40 e 64 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

Capítulo IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 63. Extingue-se o contrato de concessão nos seguintes casos:

I - advento do término do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, recuperação judicial ou extinção da empresa.

§ 1º Extinta a concessão, retornam à Administração Pública Municipal

todos os bens reversíveis, direitos e privilégios da empresa contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Na situação de extinção da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I - os veículos componentes da frota da contratada;

II - a garagem e a sede da contratada;

III - as instalações, o maquinário e os equipamentos que guarnecem a garagem da contratada.

Capítulo X

DAS PENALIDADES

Art. 64. Pelo não cumprimento das disposições constantes nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis, bem como no edital de licitação e no contrato, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas as empresas contratadas, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão ou retenção do veículo;

IV - intervenção;

V - rescisão do contrato.

Art. 65. A penalidade de advertência escrita para a empresa contratada conterà determinações diversas, as quais deve incluir as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e o prazo para que sejam as mesmas implementadas.

Art. 66. A penalidade de multa é fixada em valor correspondente a determinado número de tarifas, conforme definido no anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das multas fixados em tarifas serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo-se como base o valor da maior tarifa vigente no sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Balsas.

Art. 67. A penalidade de apreensão ou retenção do veículo, com a consequente determinação do seu recolhimento, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

II - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

III - não estiver funcionando os dispositivos de controle de passageiros (catraca e validador);

IV - o veículo estiver operando sem os lacres dos dispositivos de controle de passageiros ou com os mesmos violados;

V - o veículo estiver operando sem a devida licença do Poder

Concedente;

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, a apreensão do veículo se fará em qualquer ponto do itinerário da linha, enquanto que na hipótese dos incisos III ao V, a retenção será efetivada nos pontos finais de controle, devendo ser posteriormente recolhido à garagem da contratada ou ao Poder Concedente.

Art. 68. Sob pena de aplicação de penalidade às empresas contratadas, não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e determinações pertinentes, a Administração Pública Municipal poderá intervir na operação do serviço.

Art. 69. Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horários determinados nas ordens de serviços emitidas pelo Poder Concedente, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de notificação expedida pelo Poder Concedente para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - descumprimento da legislação e de determinações emanadas do Poder Concedente, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - descumprimento pela empresa contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - reiterado não pagamento das multas emitidas pelo Poder Concedente, após seu trânsito em julgado;

VIII - perda dos requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

IX - realização "lock out", ainda que parcial;

X - ingresso em processo de dissolução legal;

XI - transferência da operação dos serviços sem prévio e expreso consentimento do Poder Concedente;

XII - descumprimento reiterado das determinações do Poder Concedente,

XIII - descumprimento das determinações estabelecidas na advertência escrita;

XIV - deixar de tomar medidas necessárias e possíveis para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve,

estabelecido legalmente para serviços essenciais.

Art. 70. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros por veículos, de qualquer categoria, por empresas contratadas ou de terceiros, pessoa jurídica ou física, sem a devida delegação ou autorização do Poder Concedente, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções legais de apreensão e remoção do veículo, com base no Código Transito Brasileiro (CTB) e nas multas previstas nesta Lei e no Código Tributário Municipal (CTM), obedecido o Capítulo XVI desta Lei.

Art. 71. Cometidas 02 (duas) ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 72. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 73. Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório ao infrator.

Capítulo XI

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 74. O procedimento para a aplicação de penalidade de multa iniciar-se-á por auto de infração, lavrado pelo Poder Concedente, com base nos registros de ocorrência emitidos pelos agentes da área de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

- I - o número de ordem do auto de infração;
- II - a indicação da empresa contratada considerada infratora;
- III - o número da comunicação emitida pelo agente da área de fiscalização;
- IV - o local, data e hora da infração;
- V - o número de ordem do veículo;
- VI - o dispositivo legal violado e a descrição sumária da infração cometida;
- VII - o referencial de valor de multa;
- VIII - a assinatura e identificação do agente da área de fiscalização.

Art. 75. Formalizado o auto de infração, o mesmo terá sua subsistência e conformidade apreciadas pelo titular do Poder Concedente, após o que, em caso de adequação, será a empresa contratada considerada infratora notificada, com comprovante de recebimento, para que, caso queira, ofereça defesa.

Parágrafo único. O Poder Concedente deverá notificar a empresa contratada acerca do auto lavrado em seu desfavor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do cometimento da infração.

Capítulo XII

DA DEFESA, DOS PRAZOS E DO RECURSO

Art. 76. A empresa autuada poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Secretário Municipal de Trânsito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação da infração.

§ 1º Apresentada a defesa, o Poder Concedente poderá promover as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos.

§ 2º Compete ao Gestor Municipal de Trânsito, na qualidade de autoridade de 1ª (primeira) Instância, a apreciação e o julgamento da defesa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a serem contados da data de apresentação da mesma.

§ 3º Julgada procedente a defesa, arquivar-se-á o processo e desconsiderada será a autuação.

Art. 77. Para a apresentação da defesa escrita, a empresa contratada defendente deverá observar o seguinte:

I - o número máximo de autos de infração por defesa será de 30 (trinta), podendo as infrações iguais serem agrupadas no mesmo processo;

II - os autos de infração deverão ser juntados em rigorosa ordem numérica crescente, ordem esta que deverá ser a mesma no discriminativo da defesa;

III - poderão ser juntados, pela defesa, todos os documentos considerados necessários.

Art. 78. Da decisão de 1ª (primeira) Instância, que julgar improcedente a defesa, cabe recurso à Junta Administrativa de Julgamento de Recurso de Infração do Transporte Urbano (JARI - TRANSPORTE), em 2ª (segunda) e última Instância.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o *caput* deste artigo é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da decisão proferida pelo Gestor Municipal de Trânsito.

§ 2º O recurso deverá ser interposto, tempestivamente, em petição inteligível dirigida ao Presidente da JARI - TRANSPORTE.

§ 3º O recurso terá apenas efeito devolutivo, podendo o Presidente da JARI - TRANSPORTE atribuir efeito suspensivo ao mesmo, em despacho fundamentado, mediante requerimento da empresa recorrente.

§ 4º O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ser proferido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação de até 30 (trinta) dias, no caso de diligência, sob pena de anulação do auto de infração.

§ 5º O recurso poderá ser interposto pelo infrator ou por seu procurador, mediante instrumento de mandato.

Art. 79. Provido o recurso, a penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 80. A Junta Administrativa de Julgamento de Recurso de Infração do Transporte Urbano (JARI - TRANSPORTE) terá 03 (três) membros, com composição de 01 (hum) membro indicado pelo Poder

Concedente, 01 (hum) membro indicado pela contratada e 01 (hum) membro indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito, além de 03 (três) suplentes, indicados pelos mesmos órgãos, com nomeação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para exercício de mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A JARI-TRANSPORTE só funcionará com o quórum de 03 (três) membros, sendo convocado, se necessário, 01 (hum) dos suplentes para compor o órgão.

Art. 81. A JARI-TRANSPORTE terá funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio.

Capítulo XIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 82. São direitos do usuário do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança e urbanidade;

III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do Poder Concedente;

IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade de serviço;

V - ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Concedente;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual;

VIII - ter um serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 800 (oitocentos) metros do respectivo local de origem em se tratando de área urbana;

IX - ter os direitos estabelecidos em legislações específicas respeitados pelo Poder Concedente, contratadas e demais usuários;

X - ter direito, quando for o caso, ao seu cartão do SBA recebido ou adquirido;

XI - ter direito a gratuidade do transporte, com acesso pela porta de ENTRADA, quando se tratar de usuário amparado por lei federal, estadual ou municipal, em vigor à data de publicação da presente Lei;

XII - conduzir bagagem independentemente de pagamento adicional, desde que seja possível seu transporte sem incômodo e risco para os demais passageiros, cabendo à empresa contratada liberar ou não o transporte de bagagem.

Art. 83. O Poder Concedente manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros.

§ 1º Todas as reclamações referentes a conduta dos representantes e

do seu pessoal de operação serão encaminhadas às empresas contratadas e deverão ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento destas, com resposta ao Poder Concedente contendo a ciência do responsável pela ocorrência.

§ 2º Todas as reclamações deverão ser instruídas com as informações necessárias a apuração dos fatos, tais como: data, horário da ocorrência, placa ou prefixo do veículo, nome da linha, local do fato, dentre outros.

Art. 84. São deveres do usuário do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros:

I - contribuir para manter em boas condições os mobiliários urbanos, os equipamentos do SBA do SCO e os veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários e operadores, mantendo a ordem e bons costumes nos veículos, estações e terminais de integração;

III - pagar corretamente a tarifa devida;

IV - identificar-se, conforme legislação vigente, quando usuário do cartão do SBA;

V - informar ao Poder Concedente ou aos órgãos de segurança quaisquer atos dos operadores ou usuários que ocasionem prejuízo à sustentabilidade do sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao referido sistema;

VI - apresentar e entregar o cartão do SBA à fiscalização do Poder Concedente, quando solicitado;

VII - não comercializar, panfletar ou pedir esmolas no interior dos veículos, pontos de ônibus, estações e terminais de integração;

VIII - não utilizar o sistema de modo que venha comprometer a saúde coletiva ou à higiene dos veículos, terminais ou seus ocupantes;

IX - não transportar produtos que comprometam a segurança e conforto dos demais usuários;

X - não utilizar aparelhos sonoros que venham causar desconforto aos demais passageiros;

XI - não fumar ou consumir bebida alcoólica dentro dos veículos;

XII - não portar arma de qualquer natureza.

Capítulo XIV

DOS DIREITOS DAS EMPRESAS CONTRATADAS

Art. 85. São assegurados às empresas contratadas, além dos direitos previstos no contrato de concessão, os seguintes:

I - a justa remuneração dos serviços prestados, de forma a cobrir todos os custos operacionais, investido para o melhoramento e a expansão dos serviços;

II - a rescisão do contrato de concessão, nos termos do art. 39, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III - o acesso irrestrito a todos os dados e informações operacionais do Poder Concedente acerca dos serviços por si prestados, mesmo durante o período de eventual intervenção.

Capítulo XV

DOS ESTUDANTES E DEMAIS GRATUIDADES

Art. 86. Terão direito ao Cartão de Transporte Estudantil, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa praticada, os alunos matriculados nas redes públicas ou privadas, de ensino fundamental, médio e superior, para utilização exclusiva no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Balsas.

§ 1º O Poder Concedente, por si próprio ou mediante delegação à entidade representativa das empresas contratadas, fica responsável pela expedição dos Cartões de Transporte Estudantil, sendo que a 1ª Via será expedida de forma gratuita ao usuário.

§ 2º O custo da 2ª Via será de 4 (quatro) tarifas do maior nível vigente, valor esse a ser pago no ato de sua solicitação de emissão pelo titular do Cartão.

§ 3º Fica instituído um Calendário Anual para o Cadastramento e Recadastramento de Instituições Estudantis e Estudantes de Balsas:

I - Fica estipulado o período entre 01/03 (primeiro de março) e 30/04 (trinta de abril) de cada ano para o cadastramento e recadastramento de Escolas e Estudantes de Balsas;

II - Fica autorizada o Poder Concedente a prorrogar, se necessário, este calendário por apenas 1 (uma) vez, para o período de 01/05 (primeiro de maio) a 31/05 (trinta e um de maio) de cada ano;

III - 5 (cinco) Dias Úteis após o final do Calendário Anual para o Cadastramento e Recadastramento de Instituições Estudantis e Estudantes de Balsas, passará a vigorar apenas o Banco de Dados das Instituições Estudantis e Estudantes do ano vigente.

IV - O Banco de Dados anterior ao do ano vigente será desativado a partir da data estipulada no item III deste Parágrafo.

§ 4º O Total dos Custos referentes à Gratuidade Parcial concedida aos Estudantes fará parte da Planilha de Custos do Sistema de Transporte Coletivo, contida no Anexo I desta Lei.

Art. 87. Será integralmente gratuito o transporte para:

I - Maiores de 65 anos;

II - Crianças com até 07 (sete) anos, acompanhadas de pessoa responsável, pagante, desde que ocupem o mesmo assento;

§ 1º Para a obtenção da cartão de gratuidade, o beneficiário fará o cadastramento no Poder Concedente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;

b) Comprovante de Domicílio em Balsas.

§ 2º As fotos dos Cartões de Gratuidade serão capturadas na ocasião do cadastramento de forma digital pelo Órgão Emissor.

§ 3º A emissão da 1ª Via do Cartão de Gratuidade será gratuita e o custo da 2ª Via será de 4 (quatro) tarifas do maior nível vigente no sistema de transportes.

§ 4º O Cartão de Gratuidade será revalidado anualmente, ocasião esta em que será exigida a presença do titular do Cartão e o comprovante atualizado de residência.

§ 5º Para emissão da 2ª (segunda) Via do Cartão de Gratuidade, deverá ser apresentada ao Poder Concedente uma Certidão de Ocorrência registrada em Delegacia, e a mesma documentação citada no § 1º deste Artigo.

CAPÍTULO XVI

DO TRANSPORTE CLANDESTINO E DO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS

Art. 88. Considera-se transporte clandestino de passageiros o serviço remunerado, individual ou coletivo, realizado por pessoa física ou jurídica, não delegado pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei.

Art. 89. Considera-se transporte irregular de passageiros o serviço remunerado, individual ou coletivo, realizado por pessoa física ou jurídica, prestadora de serviço delegado pelo Poder Concedente, que descumpra a respectiva legislação ou regulamentação, ou a presente Lei.

Art. 90. Constatada a realização de transporte clandestino ou irregular no âmbito de competência do Município de Balsas, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - medida administrativa cautelar de:

a) Autuação da pessoa física ou jurídica infratora;

b) Transbordo de passageiros para veículo regularizado;

c) Apreensão de veículos, quando for o caso.

II - sanções de:

a) advertência

b) multa de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais) a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

c) suspensão, no caso de transporte irregular;

d) cassação, no caso de transporte irregular;

e) declaração de inidoneidade;

f) perdimento do veículo.

§1º Na aplicação das medidas administrativas cautelares, assim como das penalidades supra relacionadas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator reincidência genérica ou específica.

§2º As sanções abordadas neste capítulo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§3º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

§4º A aplicação das medidas administrativas cautelares e das sanções enumeradas neste capítulo, não exclui a aplicação das disposições incidentes em outras esferas, sobretudo aquelas decorrentes das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro.

§5º A sanção de perdimento do veículo será aplicada quando o infrator reincidir na conduta de transporte clandestino ou irregular de passageiros, dentro do período de 1 (um) ano, sendo que tanto o proprietário, como aquele que detém a posse direta do veículo, responderão conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, de acordo com o caso.

§6º As condições de aplicação das disposições elencadas acima poderão ser detalhadas no âmbito de futura regulamentação.

§7º As multas de que trata o inciso II, alínea “b”, deste artigo, referem-se a cada infração individualmente considerada, devendo ser cumuladas em caso de múltiplas infrações, e serão atualizadas de acordo com a legislação municipal referente à atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Capítulo XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. Qualquer gratuidade a ser criada deverá ter a sua fonte de custeio, necessariamente extra-tarifária, indicada pelo Poder Concedente, sob pena de não ter validade no Sistema de Transporte Público de Balsas.

Art. 92. Havendo necessidade da criação de novos serviços que impliquem em utilização de veículos com características distintas das estabelecidas na Tabela I da Planilha de Custos do Sistema de Transporte Coletivo, presente no Anexo I desta lei, incluindo-se micro-ônibus, os mesmos prescindirão de legislação própria para parametrização de preço, operação, consumo, depreciação, remuneração, vida útil, rodagem e demais insumos inerentes.

Art. 93. O total dos Custos referentes às Gratuidades citadas neste Artigo, fará parte da Planilha de Custos do Sistema de Transporte Coletivo, contida no Anexo I desta Lei.

Art. 94. Em obediência ao Item VI do Artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/2012, fica fixada a alíquota de 0,1% (zero vírgula hum por cento) relativo ao ISS - Imposto Sobre Serviço incidente aos serviços realizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros de Balsas.

Art. 95. O troco máximo obrigatório será de aproximadamente 10 (dez) vezes o valor da maior tarifa vigente.

Art. 96. Fica criado o Conselho Municipal Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Balsas - COMUTRAN.

§ 1º O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Balsas é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Balsas, vinculado ao DMT - Departamento Municipal de Trânsito de Balsas;

§ 2º O COMUTRAN será formado por 3 membros conselheiros:

I - 1 (Um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 1 (Um) representante do DMT - Departamento Municipal de Trânsito;

III - 1 (Um) representante da Contratada;

§ 3º Compete ao COMUTRAN:

I - Promover a gestão democrática e participativa do Cálculo Tarifário do Sistema de Transporte Coletivo Urbano;

II - Acompanhar a elaboração da Planilha de Custo que regula a tarifa;

III - Auditar a concessão das gratuidades e a emissão de documentos correlatos a elas;

IV - Auditar a concessão de meia passagem e a emissão do Cartão de Transporte Estudantil;

V - Auditar a Matrícula e Assiduidade dos estudantes que tencionem utilizar o Cartão de Transporte Estudantil;

VI - Gerenciar a utilização devida e indevida das gratuidades e semi gratuidades do sistema, podendo suspendê-las, de acordo com os itens III, IV e V do § 2º do Artigo 50 desta Lei.

§ 4º O processo referente à majoração da tarifa, após a conclusão do Colegiado, será encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal para pronunciar a decisão final.

§ 5º O COMUTRAN será presidido pelo Representante do órgão gestor de trânsito.

§ 6º As decisões do COMUTRAN, obrigatoriamente, deverão cumprir os ritos contidos em seu Regimento Interno, e se aterem somente às Normas Objetivas e Legais.

§ 7º Os membros do COMUTRAN terão mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e o exercício da função de Conselheiro será considerado serviço público relevante, não sendo remunerado.

§ 8º Após a publicação desta lei, as entidades representativas terão 30 (trinta) dias para indicar um membro conselheiro.

§ 9º Após a indicação dos membros conselheiros de cada entidade, estes terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para normatizar o Regimento Interno deste Conselho.

§ 10º Os cargos do COMUTRAN podem ser cumulativos aos cargos da JARI.

Art. 97. Compete ao Poder Concedente editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 98. Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 99. A primeira licitação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Balsas, a ser realizada nos termos desta Lei, observará procedimentos de transição entre o sistema atual de organização dos serviços e o novo sistema, no que diz respeito à configuração dos serviços, quantitativos e especificações de

frota, de forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados, nos termos de Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 100. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão.

Art. 101. Os licitantes vencedores do certame licitatório deverão apresentar compromisso de celebração, por instrumento público ou particular, de Acordo Operacional, comum a todos, com a finalidade de disciplinar o desempenho de obrigações comuns e no que se refere ao Sistema de Bilihetagem Eletrônica, monitoramento operacional e outros sistemas.

Art. 102. Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Balsas, mediante licitação, nos da legislação própria e nos desta Lei.

Art. 103. A concessão abrangerá toda a extensão territorial do Município e o prazo de vigência dos contratos será estabelecido de modo a garantir a efetiva amortização do capital cujo investimento será exigido das concessionárias, observadas as determinações da Lei nº 8.987/95, especialmente em seu art. 5º.

Art. 104. No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal 8.987/95 (alterados pela Lei 9.648/98), conjugada com a Lei Federal 8.666/93 e/ou pela legislação que as venha, eventualmente, substituir.

Art.105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 24 DE JULHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

ANEXO I

PLANILHA DE CUSTOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

TABELA I

DEFINIÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO PADRÃO

CLASSE	VEÍCULO COMUM
Chassi	Com Potência de motor até 220 HP
Carroceria	Urbana, adequada ao Chassi acima
Diesel (l/km)	Consumo de 0,48 litros / Km
Depreciação	10 anos
Pneus	Radial (1000 x 20)
Rodagem (Vida Útil)	60.000 Km
Valor Residual do Pneu	20% (vinte por cento) do Valor Original

I - Os insumos básicos, os componentes da planilha de custos do

sistema de transporte coletivo, o consumo respectivo dos mesmos e a base de cálculo serão utilizados de acordo com os parâmetros definidos na tabela II.

TABELA II

PLANILHA DE CÁLCULO DE CUSTOS

INSUMOS BÁSICOS	CONSUMO	BASE DE CÁLCULO
1.1 Óleo Diesel	0,48 litros / Km	Preço de Mercado
1.2 ARLA 32	0,0144 litros / Km	Preço de Mercado
1.3 Lubrificantes	0,05 litros / Km	Preço de Mercado
2.1 Pneu Novo	6 Pneus por Vida Útil	Preço de Mercado
2.2 Câmara de Ar	24 Câmaras por Vida Útil	Preço de Mercado
2.3 Protetor	24 Câmaras por Vida Útil	Preço de Mercado
2.4 Recapagem	18 Recapagens por Vida Útil	Preço de Mercado
2.5 Vida Útil do Material Rodante	60.000 Km	
3.0 Veículo Novo (Chassi e Carroceria)		Vide § 3º do Artigo 43 desta Lei
4.0 Pessoal de Operação		
4.1 Motorista	3,0 (Fator de Utilização)	Salário e Benefícios da Categoria
4.2 Fiscal e Despachante	0,4874 (Fator de Utilização)	Salário e Benefícios da Categoria
5.0 Pessoal de Apoio		
5.1 Manutenção	0,20 (Fator de Utilização)	Salário e Benefícios da Categoria
5.2 Administração	0,20 (Fator de Utilização)	Salário e Benefícios da Categoria
6.0 Pro-Labore	0,035	Faturamento Médio Mensal da Empresa
7.0 Impostos, Taxas e Encargos Sociais		
7.1 Encargos Sociais (Mão de Obra)	62,87% (Sessenta e Dois vírgula Oitenta e Sete Por Cento)	Folha de Pagamento
7.2 ISSQN	0,1% (Zero Vírgula Hum Por Cento)	Tarifa Técnica
7.3 PIS	0%	Tarifa Técnica
7.4 COFINS	0%	Tarifa Técnica
8.0 Despesas Administrativas		
8.1 Despesas Gerais	0,0030	Faturamento Médio Mensal da Empresa
8.3 Seguro DPVAT	0,0833	Valor da Apólice
8.4 Seguro de Responsabilidade Civil	1,00	Valor de Mercado da Apólice
8.5 Licenciamento da Frota	0,0833	Valor do DUT
9 Coeficiente para Cálculo de Despesas		
9.1 Peças e Acessórios	0,00781	Veículo Novo
9.2 Depreciação de Máquinas, Instalações e Equipamentos	0,00010	Veículo Novo
9.3 Remuneração de Máquinas, Instalações e Equipamentos	0,00040	Veículo Novo
9.4 Remuneração de Almojarifado	0,00030	Veículo Novo
10 Depreciação e Remuneração		Veículo Novo
10.1 Depreciação da Frota	Função TABELA I	Veículo Novo
10.2 Remuneração da Frota	Função TABELA I	Veículo Novo
10.3 Vida Útil do Veículo Padrão	Função TABELA I	Veículo Novo
10.4 Valor Residual do Veículo Padrão	Função TABELA I	Veículo Novo

II - Para fins do disposto neste inciso, considerar-se-á PREÇO DE MERCADO o valor real de compra deduzidos os descontos, promoções, coletados e definidos pelo Poder Concedente - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes

III - A metodologia de cálculo dos custos operacionais do Sistema de transporte Coletivo Urbano de Balsas será utilizada com observância aos incisos abaixo.

IV - O custo variável será único e calculado para todas as empresas operadoras, em moeda corrente por quilômetro e da seguinte forma:

a) Combustível: coeficiente de consumo multiplicado pelo preço de mercado do litro do óleo diesel menos poluente.

b) Lubrificantes: coeficiente de consumo multiplicado pelo preço de mercado do litro do óleo diesel menos poluente.

c) Rodagem: quantidade de 06 unidades de pneus radiais durante a vida útil do material rodante, multiplicado pelo preço de mercado.

d) Câmara de ar e protetores: quantidade de 04 trocas por pneu

durante a vida útil do material, multiplicado pelo preço de mercado.

e) Recapagem: quantidade de 03 recapagens por pneu durante a vida útil do material rodante, multiplicado pelo preço de mercado.

f) Custo por quilômetro da rodagem: é o somatório dos valores encontrados nas alíneas C e E, dividido pela vida útil do material rodante.

g) Peças e acessórios: coeficiente 0,00781 dividido pelo Percurso Médio mensal PMM realizado pelas empresas nos últimos 12 meses, anteriores ao cálculo, a contar de Abril de 2015, multiplicado pelo preço do veículo novo.

V - O custo fixo será calculado para cada uma das empresas operadoras, em moeda corrente por veículo ao mês e observando-se:

a) Na depreciação Anual da Frota: o coeficiente respectivo será obtido em função da idade da frota de cada empresa, sendo o cálculo deste coeficiente apurado através do método de "cole" da seguinte forma:

FATORES	DEPRECIACÃO
Veículos de 0 a 1 ano	0,1636
Veículos de 1 a 2 anos	0,1473
Veículos de 2 a 3 anos	0,1309
Veículos de 3 a 4 anos	0,1145
Veículos de 4 a 5 anos	0,0982
Veículos de 5 a 6 anos	0,0818
Veículos de 6 a 7 anos	0,0655
Veículos de 7 a 8 anos	0,0491
Veículos de 8 a 9 anos	0,0327
Veículos de 9 a 10 anos	0,0164
Veículos acima de 10 anos	0,0000

b) Na Depreciação anual por veículo o coeficiente de depreciação anual multiplicado pelo preço do veículo novo e subtraída a rodagem.

c) Na depreciação mensal por veículo: a depreciação anual por veículo dividido por 12 .

d) Na depreciação mensal de máquinas e equipamentos: preço de veículo novo multiplicado pelo coeficiente de 0,00010.

e) Na remuneração do capital: obtida em função da idade da frota.

f) No coeficiente de remuneração mensal do veículo: o valor obtido através da multiplicação dos coeficientes de remuneração por ano pela quantidade de veículos de cada ano da forma seguinte:

FATORES	REMUNERACÃO
Veículos de 0 a 1 ano	0,1200
Veículos de 1 a 2 anos	0,0960
Veículos de 2 a 3 anos	0,0754
Veículos de 3 a 4 anos	0,0583
Veículos de 4 a 5 anos	0,0446
Veículos de 5 a 6 anos	0,0343
Veículo de 6 a 7 anos	0,0240
Veículo de 7 a 8 anos	0,0240
Veículo de 8 a 9 anos	0,0240
Veículo de 9 a 10 anos	0,0240

g) Na remuneração anual por veículo: coeficiente de remuneração anual do veículo multiplicado pelo preço do veículo novo e subtraído a rodagem.

h) Na remuneração mensal por veículo: a remuneração anual por veículo dividido por 12.

i) Na remuneração mensal de máquinas, instalações, equipamentos: o

preço do veículo novo multiplicado pelo coeficiente 0,0040.

j) Na remuneração mensal de almoxarifado; o preço do veículo novo multiplicado pelo coeficiente 0,0030.

VI - Quanto ao pessoal de operação:

a) Motorista: o salário mensal da categoria multiplicado por 62,87 referente a encargos sociais, somados aos benefícios da categoria elencados na Convenção Coletiva de Trabalho e o resultado multiplicado pelo fator de utilização 3,00.

b) Fiscal e despachante: o salário mensal da categoria multiplicado por 62,87 referente a encargos sociais, somados aos benefícios da categoria elencados na Convenção Coletiva de Trabalho e o resultado e multiplicado pelo fator de utilização 0,4874.

VII - Quanto ao pessoal de apoio:

a) Pessoal de manutenção: o somatório dos salários mensais do pessoal de operação incluindo-se os encargos sociais, somados aos benefícios da categoria elencados na Convenção Coletiva de Trabalho e o resultado e fator de utilização multiplicado pelo coeficiente de 0,20.

b) Pessoal de administração: o somatório dos salários mensais do pessoal de operação incluindo-se os encargos sociais, somados aos benefícios da categoria elencados na Convenção Coletiva de Trabalho e o resultado e o fator de utilização multiplicado pelo coeficiente de 0,20.

c) Remuneração dos membros da Diretoria (pró-labore): o valor médio mensal do faturamento de cada empresa dividido pela frota operante respectiva e multiplicado pelo coeficiente de 0,0350.

VIII - Quanto às despesas administrativas:

a) Seguro obrigatório; o valor da apólice anual do seguro do DPVAT do veículo de cada empresa dividido por 12.

b) Seguro de Responsabilidade Civil: o valor de apólice mensal do veículo segurado pela empresa a ser estipulado pelo Poder Concedente.

c) Despesas com IPVA: o valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, considerado o veículo de cada empresa e dividido por 12.

d) Despesas gerais mensais: o valor do veículo novo multiplicado pelo coeficiente de 0,0030.

IX - O custo fixo total do veículo por dia para o cálculo disposto neste inciso será obtido pela divisão dos custos fixos mensais por 30,416.

X - Para efeito do cálculo do custo unitário por passageiro CUP visando a definição da tarifa no sistema de transporte urbano de Balsas observa-se à:

a) Na determinação de demanda média DMM a média dos passageiros equivalentes transportados pelas empresas nos últimos 12 meses anteriores ao cálculo a contar do início do transporte na cidade, considerando a quilometragem produtiva e a improdutiva.

b) Na determinação dos passageiros equivalentes o número de

passageiros equivalentes transportados pelas empresas nos 12 meses anteriores ao cálculo, a contar do início do transporte na cidade.

c) Na determinação dos passageiros equivalentes: o número de passageiros reais transportados e registrados na catraca deduzido deste as gratuidades e descontos determinados por lei.

d) Determinação da frota operante: a média da frota operante de mês anterior utilizado na operação do sistema de transportes, a contar do início do transporte na cidade, considerado os dias úteis, sábados, domingos e feriados.

e) Na determinação do percurso médio mensal PMM: a quilometragem produtiva, improdutiva média mensal realizadas pelas empresas nos 12 meses anteriores ao cálculo, a contar de abril de 2015 dividida pela frota operante do mês anterior.

f) No cálculo do índice de passageiros: equivalentes por quilometragem IPKe do percurso médio diário PMD e do custo unitário por passageiros CUP, adota-se as seguintes fórmulas:

$$\text{IPKe} = \text{DMM}/\text{KMM}$$

$$\text{PMD} = \text{PMM}/30,416$$

$$\text{CUP} = (\text{CV} + (\text{CDF}/\text{PMD}))/\text{IPKE}$$

XI - Para efeito do cálculo constante no inciso X, entende-se por:

- a) IPKe: Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetros;
- b) DMM: Demanda Média Mensal;
- c) KMM: Quilometragem Média Mensal;
- d) CUP: Custo Unitário por Passageiro;
- e) CV: Custo Variável por Quilômetro, incluindo impostos, taxas e seguros;
- f) CED: Custo Fixo Diário, incluindo impostos, taxas e seguros;
- g) PMM: Percurso Médio Mensal;
- h) PMD: Percurso Médio Diário.

ANEXO II

RELAÇÃO DE MULTAS

As infrações classificam-se em grupo, de acordo com a sua gravidade e serão aplicadas ou às empresas contratadas ou aos seus operadores (motoristas, cobradores, fiscais e demais funcionários), quando for o caso. Para cada grupo de infração as multas correspondentes serão fixadas em determinado número de tarifas do nível integrado, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança. As multas presentes no Artigo 88 desta Lei não fazem parte desta relação porque o transporte clandestino não é parte integrante do sistema de transporte coletivo urbano de transporte.

GRUPO I - VALOR EQUIVALENTE A 10 (DEZ) TARIFAS DO SISTEMA DE BALSAS

1.01 - deixar o pessoal de operação de cumprir as normas operacionais estabelecidas pelo Poder Concedente;

1.02 - deixar de tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;

1.03 - não manter atitudes condizentes com sua função;

1.04 - não apresentar-se ao trabalho asseado;

1.05 - não apresentar-se corretamente uniformizado;

1.06 - não apresentar-se corretamente identificado em serviço;

1.07 - permanecer na entrada e/ou saída do veículo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;

1.08 - fumar no posto de trabalho;

1.09 - utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo de telefonia, sonoro ou audiovisual;

1.10 - adiantar horário programado pelo Poder Concedente durante a operação sem motivo justificado;

1.11 - atrasar horário programado pelo Poder Concedente durante a operação sem motivo justificado;

1.12 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior do veículo;

1.13 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior das estações ou nos terminais de integração;

1.14 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no veículo, dentro das suas possibilidades;

1.15 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no terminal, dentro das suas possibilidades;

1.16 - deixar de impedir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

1.17 - deixar de impedir a atividade de pedintes no interior do veículo;

1.18 - deixar de impedir a atividade de pessoas fazendo panfletagem no interior do veículo;

1.19 - deixar de impedir a presença de pessoa embriagada no interior do veículo, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;

1.20 - permitir o transporte de animais de qualquer espécie não autorizados;

1.21 - movimentar o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);

1.22 - abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;

1.23 - deixar de atender ao sinal de parada para embarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;

1.24 - deixar de atender ao sinal de parada para desembarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;

1.25 - não parar o veículo corretamente no ponto inicial de linha, determinado pelo Poder Concedente;

1.26 - não parar o veículo corretamente nos pontos de embarque ou desembarque ou terminais de integração;

1.27 - não parar o veículo no(s) ponto(s) de parada - PED;

1.28 - parar o veículo distante do meio fio;

1.29 - deixar o cobrador de colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à segurança dos passageiros;

1.30 - deixar o cobrador de colaborar com o motorista, orientando-o nas manobras do veículo quando necessário;

1.31 - deixar o cobrador de colaborar com o motorista no embarque e/ou desembarque de passageiros;

1.32 - não auxiliar o embarque ou desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, na utilização de equipamento para este fim;

1.33 - permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo e/ou de seus ocupantes;

1.34 - não atender o usuário com cortesia/presteza nos postos de venda.

GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 20 (VINTE) TARIFAS DO SISTEMA DE BALSAS

2.01 - transitar com o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);

2.02 - movimentar o veículo com passageiro(s) embarcando;

2.03 - movimentar o veículo com passageiro(s) desembarcando;

2.04 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar desconforto aos passageiros;

2.05 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar irregularidade de viagem aos passageiros;

2.06 - deixar o pessoal de operação de preencher corretamente os documentos solicitados pela contratada ou pelo Poder Concedente;

2.07 - desviar o itinerário sem motivo justificado;

2.08 - interromper o itinerário antes do seu ponto final sem motivo justificado;

2.09 - deixar o pessoal de operação de providenciar transporte para passageiros no caso de interrupção de viagem;

2.10 - deixar de afixar cartazes de interesse público, conforme solicitado pelo Poder Concedente;

2.11 - não devolver pronta e corretamente o troco;

2.12 - provocar discussão com passageiros ou pessoal de operação;

2.13 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de conservação;

2.14 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de limpeza;

2.15 - deixar de disponibilizar nos veículos, os adesivos, determinados

pelo Poder Concedente, em adequado estado de conservação;

2.16 - deixar de disponibilizar nos veículos, as legendas determinadas pelo Poder Concedente, em adequado estado de conservação;

2.17 - deixar de disponibilizar nos veículos, as placas determinadas pelo Poder Concedente, em adequado estado de conservação;

2.18 - dirigir o veículo inadequadamente, desobedecendo regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar insegurança aos passageiros;

2.19 - desobedecer a velocidade estipulada nas vias;

2.20 - desobedecer a velocidade estipulada nos terminais de integração.

GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) TARIFAS DO SISTEMA DE BALSAS

3.01 - permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;

3.02 - não cumprir as orientações ou determinações dos agentes da área de fiscalização do Poder Concedente, na operação do sistema;

3.03 - expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso ou materiais inadequados à moral e bons costumes;

3.04 - não cobrar corretamente a tarifa;

3.05 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das viagens programadas, definidas pelo Poder Concedente, sem motivo justificado;

3.06 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento dos horários programados, definidos pelo Poder Concedente, sem motivo justificado;

3.07 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das características de frota definidas pelo Poder Concedente;

3.08 - deixar de providenciar durante a operação a limpeza de materiais estranhos que comprometam a higiene nos veículos;

3.09 - veicular nos ônibus cartazes ou propagandas não autorizadas pelo Poder Concedente;

3.10 - deixar de disponibilizar nos veículos, os dispositivos informativos determinados pelo Poder Concedente, em adequado estado de conservação e/ou funcionamento;

3.11 - operar veículo com lacre da roleta rompido ou com este violado;

3.12 - operar veículo com lacre do validador rompido ou com este violado;

3.13 - operar o veículo com falta de iluminação;

3.14 - operar veículo com falta de campainha;

3.15 - operar o veículo com falta de extintor de incêndio ou com este vencido ou sem carga;

3.16 - operar o veículo com falta de iluminação dos letreiros

indicativos;

3.17 - operar o veículo com emissão de fumaça fora dos padrões legais ou determinados pelo Poder Concedente;

3.18 - operar o veículo com silenciador insuficiente ou defeituoso;

3.19 - operar o veículo com falta de qualquer equipamento obrigatório, com este defeituoso ou fora dos padrões determinados pelo Poder Concedente;

3.20 - deixar de promover as devidas manutenções preventivas nos veículos, garantindo o deslocamento dos usuários.

GRUPO IV - VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) TARIFAS DO SISTEMA DE BALSAS

4.01 - ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;

4.02 - portar em serviço arma de qualquer natureza;

4.03 - desacatar, ameaçar ou constranger funcionário do Poder Concedente;

4.04 - deixar a empresa contratada de submeter-se à fiscalização do Poder Concedente, dificultando-lhe a ação e não cumprindo as suas determinações;

4.05 - permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;

4.06 - não proceder a correta identificação do usuário do benefício da isenção ou redução tarifária;

4.07 - não fazer a apreensão do cartão falsificado do SBA;

4.08 - não fazer a apreensão do cartão do SBA que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;

4.09 - abandonar o posto de trabalho, sem motivo justificado;

4.10 - deixar de comunicar à PODER CONCEDENTE, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidente;

4.11 - operar com veículo que esteja derramando combustível na via pública;

4.12 - operar com veículo que esteja pingando continuamente óleos lubrificantes na via pública.

4.13 - deixar de executar os procedimentos de abertura e fechamento de viagem, de travamento e destravamento de validadores e de iniciação da linha em que o veículo vai operar;

4.14 - deixar de operar os postos especiais, das estações ou nos terminais de integração, nos horários estabelecidos pelo Poder Concedente;

4.15 - deixar de treinar adequadamente os operadores do SBA;

4.16 - deixar de cumprir os prazos de manutenção previstos pelo fornecedor da tecnologia dos equipamentos e sistemas do SBA ou do SCO;

4.17 - deixar de registrar ou registrar erroneamente no validador,

evento operacional, com ou sem interrupção, ocorridos durante a viagem.

GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) TARIFAS DO SISTEMA DE BALSAS

5.01 - operar com pessoal sem capacitação ou habilitação de acordo com sua função;

5.02 - operar com pessoal com certificado de capacitação vencido para a sua função;

5.03 - não promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

5.04 - deixar de promover ações visando garantir a segurança e a integridade física dos usuários, dos operadores e demais trabalhadores da empresa;

5.05 - manter veículo em operação sem certificado de vistoria e cadastro;

5.06 - não zelar pela preservação da originalidade dos veículos, sob sua responsabilidade;

5.07 - não apresentar periodicamente os seus veículos para vistoria programada;

5.08 - não apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais;

5.09 - não fornecer os dados de custos e de operação dos serviços contratados nos prazos e em conformidade com normas fixadas pelo Poder Concedente;

5.10 - deixar de cumprir as normas e determinações de operação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

5.11 - deixar de orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pelo Poder Concedente;

5.12 - reabastecer o veículo, com passageiro(s) a bordo;

5.13 - fazer a manutenção do veículo, com passageiro(s) a bordo;

5.14 - deixar de retirar veículo de operação quando exigido;

5.15 - operar veículo sem cobrador, sem autorização do Poder Concedente;

5.16 - não interromper a viagem por falta de meios essenciais à operação;

5.17 - manter em serviço empregado portador de doença infecto-contagiosa grave;

5.18 - deixar a empresa contratada de cumprir determinações estabelecidas pelo Poder Concedente;

5.19 - negar-se a colaborar ou a disponibilizar espaço nos veículos para a instalação de material de publicidade institucional ou de informação aos usuários;

5.20 - deixar de desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;

5.21 - deixar de desenvolver ações que visem coibir vandalismo nos veículos;

5.22 - deixar de desenvolver, executar ou participar, em conjunto com o Poder Concedente, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo.

GRUPO VI - VALOR EQUIVALENTE A 500 (QUINHENTAS) TARIFAS DO SISTEMA DE BALSAS

6.01 - agredir funcionário do Poder Concedente;

6.02 - deixar de preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos e ou instrumentos obrigatórios;

6.03 - deixar de desenvolver ações que visem o bem estar de seus funcionários durante o período de trabalho;

6.04 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;

6.05 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir vandalismo nos veículos;

6.06 - não dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

6.07 - utilizar veículos que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;

6.08 - não acatar determinação do agente da área de fiscalização para o afastamento imediato, em caráter preventivo, de operador que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei;

6.09 - deixar de executar as obras civis nas garagens, necessárias à instalação dos equipamentos previstos no sistema do SBA ou do SCO;

6.10 - deixar de providenciar relatórios operacionais no sistema, a pedido do Poder Concedente.

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

Prefeitura Municipal de Belágua

LEI Nº 206/2017

LEI Nº 206/2017, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 168/2015 DE 19 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÁGUA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 3º da **LEI MUNICIPAL Nº 168/2015 DE 19 DE MAIO DE 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º”. Se no prazo de 36 (trinta e seis meses), a contar da data de sua publicação desta Lei, não se iniciarem as obras a que se refere o artigo anterior, o imóvel retornará ao Patrimônio Público Municipal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÁGUA, ESTADO DO MARANHÃO, 15 DE AGOSTO DE 2017.

HÉRLON COSTA LIMA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Eduardo José Soeiro Carneiro

Prefeitura Municipal de Benedito Leite

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. O Município de Benedito Leite(MA), por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 009/2017 aplicando-se também os procedimentos determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às **14h00 (catorze horas) do dia 23 de maio de 2018**, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018 - SRP**, do tipo **menor preço por item**, tendo por **OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis e óleos lubrificantes, para abastecimento e manutenção da frota de veículos e maquinários pesados, em atendimento as necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA. **LOCAL** - Sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua 07 de Setembro, 03, Centro, Benedito Leite/MA. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos dias de expediente das 08h00min às 12h00min, na Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na sede da Prefeitura Municipal, à Rua 07 de Setembro, 03, Centro, Benedito Leite/MA, bem como no site da Prefeitura Municipal: www.beneditoite.ma.gov.br, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente. Informações adicionais no endereço acima ou através do fone: (89) 3544-7075 ou e-mail: cplb.leite@gmail.com. Benedito Leite/MA, 04 de maio de 2018. Ramon Carvalho de Barros - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: Frank James Rodrigues Lustosa

RESENHA ADITIVO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2017. PARTES: Município de Benedito Leite-MA e o senhor VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA, inscrito no CPF/MF nº 007.068.583-52, OAB/MA nº 9528, vencedor do Pregão Presencial nº 010/2017, firmam o primeiro termo aditivo ao contrato para contratação de profissional (advogado) para prestação de serviços de consultoria e assessoria em serviços advocatícios para atender às necessidades da Prefeitura Municipal e demais órgãos municipais de Benedito Leite/MA. **OBJETO:** alterar o caput CLÁUSULA II - DO REGIME, DO ACOMPANHAMENTO, E DA FORMA DE EXECUÇÃO, CLÁUSULA III - DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO, CLÁUSULA IV - DOS

PREÇOS e CLÁUSULA IX - DA VIGÊNCIA. Fica acrescido, 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 16.130,01 (dezesseis mil, cento e trinta reais e um centavo). A vigência da Clausula IX, fica prorrogada, em 12(doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e o senhor VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA. Benedito Leite - MA, 23 de abril de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017. PARTES: Município de Benedito Leite-MA e o senhor GLINOEL OLIVEIRA GARRETO, inscrito no CPF/MF nº 493.520.403-68 e no CRC/MA 009003/O-4, vencedor do Pregão Presencial nº 011/2017, firmam o primeiro termo aditivo ao contrato para contratação de profissional da área contábil(contador) para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria contábil na Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA. OBJETO: alterar o caput CLÁUSULA II - DO REGIME, DO ACOMPANHAMENTO, E DA FORMA DE EXECUÇÃO, CLÁUSULA III - DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO, CLÁUSULA IV - DOS PREÇOS e CLÁUSULA IX - DA VIGÊNCIA. Fica acrescido, 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). A vigência da Clausula IX, fica prorrogada, em 12(doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e o senhor GLINOEL OLIVEIRA GARRETO. Benedito Leite - MA, 23 de abril de 2018.

Autor da Publicação: Frank James Rodrigues Lustosa

Prefeitura Municipal de Buriticupu

LEI MUNICIPAL Nº 396/2018

LEI MUNICIPAL Nº 396/2018. *ADOA O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUÍDO E ADMINISTRADO PELA FAMEM, COMO MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO,* no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Buriticupu - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO (FAMEM), por meio do art. 2º, inc. VI, do respectivo Estatuto Consolidado, como o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Buriticupu/MA, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações. §1º A institucionalização da imprensa oficial nos moldes acima não retira o caráter oficial das divulgações realizadas no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, assim como aquelas realizadas por outros meios de divulgação eletrônica adotados pelo município. §2º A implantação do Diário Oficial nos moldes aqui estabelecidos será precedida de divulgação no Quadro de Avisos da Prefeitura durante os 15 dias que a anteceder. Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da

Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://diario.famem.org.br>, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento, a qualquer tempo. Art. 4º As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos. Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão são reservados ao Município de Buriticupu/MA. §1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução. §2º O Município poderá manter no quadro de avisos da Prefeitura cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais. Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão, setor ou unidade administrativa ou organizacional que o produziu. Art. 7º O Município fica autorizado a participar do custeio das despesas relacionadas à publicação de seus atos oficiais, em valores definidos por assembleia geral da entidade executora das publicações. Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 143/2006. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO,** em 23 de abril de 2018. **José Gomes Rodrigues** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: BEATRIZ RODRIGUES COSTA

LEI MUNICIPAL Nº 397/2018

LEI MUNICIPAL Nº 397/2018. *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Buriticupu - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO IDOS OBJETIVOS** Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Buriticupu, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação. **CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação: I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394/1996 que exige aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino; II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir; IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município; V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com entidades públicas e privadas. **Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica. Art. 3º As despesas do Fundo Municipal de Educação serão

as previstas no Art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 e em regulamento. CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade. Art. 5º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 6º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município. § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo. § 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município. Seção I **Da Execução Orçamentária** Art. 7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. § 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo; § 2º A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam: I - receita vinculada ao Fundo; II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas; III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais; IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo; V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las. CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO Art. 8º O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada. Art. 10. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei. Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, em 04 de maio de 2018. **José Gomes Rodrigues** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: BEATRIZ RODRIGUES COSTA

LEI MUNICIPAL Nº 395/2018

LEI MUNICIPAL Nº 395/2018. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (FUMTRAN), DO CONSELHO DIRETOR DESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Buriticupu - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I **Seção I Dos Objetivos** Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN, que tem por finalidade captar e gerir recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações de trânsito e transporte dentro do Município de Buriticupu, executadas e coordenadas pelo órgão gestor executivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, que tem por objetivos: I - a realização e implantação de projetos e obras que viabilizem o sistema viário

destinado ao transporte coletivo; II - a elaboração de projetos, instalação e sinalização e equipamentos em vias públicas destinadas ao transporte urbano e suburbano; III - planejamento, programação, controle operacional e fiscalização do sistema de transporte urbano e suburbano; IV - desenvolvimento, incentivo e contribuição na implementação de projetos de educação no trânsito no Município; V - desenvolvimento, incentivo e contribuição na implementação de projetos de segurança no trânsito e transporte no Município; VI - custeio de despesas com trabalhos que visem à otimização do sistema viário Municipal; VII - cooperação com organismos vinculados ao Estado e a União no que compete à fiscalização do trânsito no Município; VIII - seleção de valores humanos que se dediquem à engenharia de tráfego e promoção de aperfeiçoamento profissional; IX - fornecimento de meios, quando necessários e possíveis, para a participação de técnicos e delegações no município em cursos, palestras, seminários e semanas comemorativas de âmbito municipal, estadual e internacional; Parágrafo Único. O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos de IV a IX será orientado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Buriticupu. CAPÍTULO II **Seção I Dos Recursos do Fundo Subseção I Dos Recursos Financeiros** Art. 2º O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN será constituído com os seguintes recursos: I - de natureza orçamentária ou extra orçamentária que lhe forem destinados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal; II - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos a ele destinados; III - do produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras; IV - do produto da arrecadação de multas de trânsito lavradas no Município, de acordo com o previsto na Lei nº 9.503, de 23/09/1997, e o Código Tributário Municipal no que compete ao Município, acrescidos ainda, de juros de mora, quando houver; V - do produto da arrecadação de multas previstas no Código Tributário Municipal e na lei que regulamenta o transporte urbano e suburbano; VI - do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o órgão tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; VII - da receita oriunda do Custo de Gerenciamento Operacional - CGO; VIII - da receita de multas por infrações ou atraso nos recolhimentos devidos ao fundo; IX - das taxas pagas por concessionários, permissionários ou autorizatários do sistema de trânsito e transporte; X - do produto da arrecadação do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, administrado pelo município, e do Sistema Eletrônico de Emissão de Multas; XI - do produto de arrecadação do Pátio de Recolhimento de Veículos e das remoções; XII - das doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza. § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito; § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá: I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação; II - de prévia aprovação do Conselho Diretor do Fundo. **Subseção II Dos Ativos do Fundo** Art. 3º Constituem ativos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte: I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas específicas; II - direitos que porventura vierem a constituir; III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte; IV - bens móveis doados, com ou sem ônus, ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte; V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte; Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário

dos bens e direitos vinculados ao fundo. **Subseção III Dos Passivos do Fundo** Art. 4º Constituem passivos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte da cidade de Buriticupu - MA. Art. 5º O material permanente, adquirido com os recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN será incorporado ao patrimônio do município. **Seção II Do Orçamento e da Contabilidade Subseção I Do Orçamento** Art. 6º O orçamento do órgão ao qual o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte se vincula evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio. § 1º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade; § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte observará, na sua elaboração e execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente e seu regimento. **Subseção II Da Contabilidade** Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do órgão, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de forma, inclusive, a apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, incluindo-se os custos dos serviços. § 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do órgão e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município. **Seção III Da Execução Orçamentária Subseção I Da Despesa** Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo. Art. 11. A despesa do órgão ao qual o fundo se vincula se constituirá de: I - financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados; II - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de trânsito e transporte; III - aquisição de material permanente, de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolver ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito e transporte no Município de Buriticupu; V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações pertinentes ao trânsito e transporte; VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de trânsito e transporte; VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei. **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - FUMTRAN** Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN serão administrados pelo Conselho Diretor, composto por 06 (seis) membros nomeados pelo chefe do executivo municipal, o prefeito. Art.

13. Integrarão o Conselho Diretor: I - o Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, como presidente; II - um Secretário Municipal, como vice-presidente; III - um representante do Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças do município, como diretor executivo; IV - um representante de uma das Secretarias do Governo; V - um representante dos prestadores de serviços de transporte da sociedade civil organizada; VI - um representante dos usuários; § 1º O Secretário Municipal de Trânsito e Transporte é o presidente nato do Conselho e exercerá o voto Minerva. § 2º O representante da Secretaria de Finanças exercerá as atribuições da coordenação executiva do Fundo. Art. 14. Os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo, ao final, serem reconduzidos. Art. 15. É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de conselheiro, sendo essas funções consideradas serviços relevantes prestados à comunidade. Art. 16. Para a execução dos trabalhos burocráticos serão designados, por ato do executivo, funcionários pertencentes ao quadro do Município. § 1º Dentre os servidores designados, o Prefeito indicará o responsável pelos trabalhos de expediente. § 2º Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes ao seu cargo original no Município. **CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - FUMTRAN** Art. 17. O conselho reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e tantas vezes quanto necessárias, extraordinariamente. Art. 18. Compete ao Conselho Diretor: I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN; II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Tesouro Municipal; IV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN; V - gerir o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos; VI - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual; VII - encaminhar, à Auditoria Geral do Município as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo; VIII - elaborar e submeter à apreciação do Prefeito os convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o chefe do Poder Público Municipal, referentes a recursos a ser administrados pelo Fundo; **Seção I Da Coordenação do Fundo** Art. 19. São atribuições do presidente do Fundo: I - coordenar a consecução dos objetivos do Conselho; II - coordenar o Fundo Municipal de Trânsito; III - firmar convênios e contratos juntamente com o Prefeito, inclusive de empréstimos, referentes a recursos a ser locado no Fundo. Art. 20. São atribuições do coordenador do Fundo: I - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Diretor do FUMTRAN; II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento de despesas e recebimentos das receitas do Fundo; III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Buriticupu, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo; IV - encaminhar ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FUMTRAN: a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) anualmente, o investimento dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo. V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente; VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas ao Conselho Diretor do FUMTRAN; VII - providenciar, junto à

contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal do Trânsito e Transporte – FUMTRAN; VIII – apresentar ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FUMTRAN, detectada nas demonstrações mencionadas; IX – manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para financiamento dos trabalhos do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FUMTRAN; X – encaminhar, mensalmente, ao Conselho Direto do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FUMTRAN relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior. Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO**, em 23 de abril de 2018. **José Gomes Rodrigues** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: BEATRIZ RODRIGUES COSTA

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2018

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2018

DISPENSA Nº 009/2018

A Presidente da comissão de licitação da Prefeitura municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, com consonante autorização do Prefeito Municipal, torna público a dispensa de licitação para aquisição de peças, para revisão e prestação de serviços e manutenção preventiva e corretiva de revisão do veículo ESP CAMINHÃO I/M BENZ 415 MARIMAR PLACA PSU 3774, que se faz parte do acervo da Secretaria Municipal de Saúde do município.

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria vista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

Nesse prisma, o Inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de procedimento de dispensa de licitação quando a Administração Pública efetua compra cujo o valor não exceda o mínimo o mínimo permitido por lei.

A presente licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II e art. 26 caput e inciso II do § único, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e conforme requisitos previstos neste edital.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no art. 24 Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Cabe ressaltar, que a dispensa em relação ao valor encontra-se estribo

no princípio da Economicidade, cujo teor e conexo com o princípio proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com os procedimentos e as vantagens a serem auferidas com a realização do processo licitatório ou seja a realização de procedimento licitatório passa a ser desproporcional com o valor da contratação do bem em questão.

Neste caso, por oportuno observar, que em respeito ao princípio da legalidade, em casos similares recomenda-se a cotação de preços junto a pelo menos três empresas prestadoras do referido serviço.

3. DO PREÇO

O preço desta revisão, incluindo as peças e os serviços serão de R\$ 1.910,50 (Um mil e novecentos e dez reais e cinquenta centavos) conforme orçamento cedido pela empresa, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S. A., localizada no Município de Balsas/MA, que no caso é a autorizada mais próxima do nosso município.

4. DAS EXIGENCIAS

A empresa atendeu ao solicitado por este termo, apresentando as documentações de regularidade fiscal e jurídica, sendo:

- Certidão de FGTS;
- Certidão de INSS;
- Certidão Estadual;
- Certidão trabalhista;
- Certidão Federal;
- Contrato Social e alteração se houver;
- Documentos dos Sócios;

5. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, justifica se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza a contratação direta para realização de tal despesa emergencial.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 03 de maio de 2018. Gracilene Carreiro Barros-Presidente da CPL

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 028/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial visando a contratação de empresas para fazer a Instalação e Manutenção de ar condicionado e o fornecimento de peças para ar condicionado a fim de atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal e demais Secretarias Municipais, para o exercício de 2018**. Tipo Menor Preço Por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 – Centro – Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **23/05/2018**. HORÁRIO: **08:00h**. Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 – Centro – Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a

taxa de R\$ 20,00 (vinte reais) em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 04 de maio de 2018. Faustiana Nogueira de Freitas – Pregoeira Municipal

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 244/2018 A 245/2018

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 244/2018

Origem: PREGÃO Nº 018/2018 – CPL

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.080.394/0001-11 E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SANEAMENTO, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.080.394/0001-11. Base Legal: Lei nº 10.520/02; Lei nº 8.666/93; Lei nº 123/2006 e alterações para Lei 147/2014 e Decreto municipal nº 005/2009. OBJETO: Manutenção da Sec. de Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento – SEMIUS na manutenção corretiva e preventiva em poços artesianos e o fornecimento de peças, hidráulicas e elétricas, para o Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para o exercício de 2018. FONTE DE RECURSO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SANEAMENTO – SEMIUS; 26.122.0052.2-022 – Manutenção da Sec. De Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento – SEMIUS;

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo; Valor Total - R\$ 93.610,00 (Noventa e três mil seiscentos e dez reais); 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor Total – R\$ 70.885,00 (Setenta mil oitocentos e oitenta e cinco reais); VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 164.495,00 (Cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais); VIGÊNCIA DO CONTRATO: 27/04/2018 até 31/12/2018; CONTRATANTES: Aleandro Gonçalves Passarinho, inscrito no CPF nº 427.785.143-68 - Prefeito Municipal e José Ribamar Pereira de Oliveira, inscrito no CPF nº 435.934.023-00 - Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento; CONTRATADA: CENTEC COM. E SERV. ELETROMECÂNICOS LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 08.823.894/0001-21, Representante Legal o Srº Antônio Adálio Barbosa Lima, inscrito no CPF: 522.024.023-49. DATA DA ASSINATURA: 27/04/2018.

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 245/2018

Origem: PREGÃO Nº 018/2018 – CPL. Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.080.394/0001-11 E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SANEAMENTO, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.080.394/0001-11.

Base Legal: Lei nº 10.520/02; Lei nº 8.666/93; Lei nº 123/2006 e alterações para Lei 147/2014 e Decreto municipal nº 005/2009. OBJETO: Manutenção da Sec. de Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento – SEMIUS na manutenção corretiva e preventiva em poços artesianos e o fornecimento de peças, hidráulicas e elétricas, para o Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para o exercício de 2018. FONTE DE RECURSO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SANEAMENTO –

SEMIUS; 26.122.0052.2-022 – Manutenção da Sec. de Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento – SEMIUS; 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo; Valor Total - R\$ 65.627,00 (Sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais); 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Valor Total - R\$ 205.150,00 (Duzentos e cinco mil cento e cinquenta reais); VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 270.777,00 (Duzentos e setenta mil setecentos e setenta e sete reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 27/04/2018 até 31/12/2018. CONTRATANTES: Aleandro Gonçalves Passarinho, inscrito no CPF nº 427.785.143-68 - Prefeito Municipal e José Ribamar Pereira de Oliveira, inscrito no CPF nº 435.934.023-00 - Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento. CONTRATADA: SUBSOLO POÇOS ARTESIANOS LTDA – EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.125.549/0001-91, Representante Legal o Srº Gilmar Nogueira de Brito, inscrito no CPF: 812.035.943-72. DATA DA ASSINATURA: 27/04/2018.

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

Prefeitura Municipal de Guimarães

EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018 – REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/08/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 769/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), inscrita no CNPJ sob o Nº 11.291.712/0001-23 e a empresa **RECOPREL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 63.568.984/0001-21. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAIS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 08/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 1.130.512,43 (Um Milhão Cento e Trinta Mil Quinhentos e Doze Reais e Quarenta e Três Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2018. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: FMS; PODER 02 – PODER EXECUTIVO; ORGÃO 07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 10.122.0006.2039.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00; RECURSO: PAB; 10.301.0024.2022.0000 – PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA – PAB FIXO; MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00; RECURSO: FARMÁCIA BÁSICA; 10.301.0028.2031.0000 – FARMÁCIA BÁSICA – FB; 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO. **SIGNATÁRIOS:** Srº ROSIANNE ARAÚJO MARINHO, portadora do CPF Nº 724.557.993-87, Secretária de Saúde, pela contratante, e o Jose Raimundo Borges, portador do CPF nº 004.431.823-53, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães – MA, em 02 de ABRIL de 2018. Sr. Dr. Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Procurador Geral do Município.

Autor da Publicação: Genival Soares

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO -CHAMADA PUBLICA Nº 01/2018-O MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, ESTADO DO MARANHÃO, através da Prefeitura Municipal de Guimaraes/MA, por meio da Secretaria Municipal de Educação,

torna Publico, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob égide da lei n 8.666/93 e suas alterações posteriores, no artigo 21 da lei n 11.947/2009, na Resolução /CD/FNDE n 38 de 16/07/2009 e demais normas que regem a matéria, torna publico e vem realizar CHAMADA PUBLICA N 01/2018, do tipo menor preço por item, conforme segue: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de interesse da Secretaria Municipal de Educação deste Município, no dia 29/05/2018, às 09:00(nove) horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação- CPL, situada na Rua Dr. Urbano Santos- 214, Centro - Guimaraes -MA. O Edital e seus anexos, poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente, no mesmo endereço, de segunda a sexta de 8:00 (oito) horas às 12:00 horas, maiores informações pelo telefone: 98 98128-2018.Guimarães - MA, 03 de maio de 2018.lasmim Cunha.Secretaria Municipal de Educação.

Autor da Publicação: Genival Soares

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAMAR FIQUENE/MA

PORTARIA Nº 171 - GAB, 03 DE MAIO DE 2018

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAMAR FIQUENE/MA”

Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, **EDILOMAR NERY DE MIRANDA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

RESOLVE

Art. 1º - Ficam nomeados os membros Conselheiros e Suplentes, abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal de Saúde - CMS, do município de RIBAMAR FIQUENE/MA, para o biênio de 2018/2020.

1 - REPRESENTANTES DO GOVERNO / PRESTADORES DE SERVIÇO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS):

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS):

Denison Ferreira Nogueira	Titular
Mouzaniel da Conceição Santos	Suplente

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Lohana Santos Soares	Titular
Ricardo da Silva Lima	Suplente

2 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

- REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:

Maria dos Remédio Jardim Bandeira	Titular
Maria Raimunda Lopes Silva	Suplente

Ildete da Silva Guedes	Titular
Eleane Oliveira da Silva	Suplente

3 - REPRESENTANTES DE USUÁRIOS

- ASSOCIAÇÃO DOS P. R BOA UNIÃO:

Joison Sousa Bezerra	Titular
Maria Geneci Lima de Matos	Suplente

- SINTESPURF:

Raquel Wanderley Sousa	Titular
Ana Cristina Wanderley Silva	Suplente

- PASTORAL DA CRIANÇA:

Nilvan de Jesus Santana	Titular
Dinalva Bamdeira Marinho	Suplente

- PAROQUIA SÃO SEBASTIÃO:

Hélia Maria Silva Nogueira	Titular
Lucas Pinheiro Silva	Suplente

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 03 (três) dias do mês de Maio do ano de 2018.

EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Santa Rita

ADITIVO DE CONTRATO. QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO DE CONTRATO. QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PARTES: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA e Arbo Empreendimentos LTDA. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no município de Santa Rita. **PRAZO DE ADIAMENTO:** 180 (cento e oitenta) dias. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, § 1º II e art. 79, § 5º da Lei nº 8.666/93. **DATA DE ASSINATURA:** 29 de maio de 2017. **ASSINAM:** HILTON GONÇALO DE SOUSA, Prefeito e LUCIANA DA CONCEIÇÃO CANTANHEDE, Representante legal.

Autor da Publicação: João Victor

ADITIVO DE CONTRATO. SEXTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO DE CONTRATO. SEXTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PARTES: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA e Arbo

Empreendimentos LTDA. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no município de Santa Rita. **PRAZO DE ADIAMENTO:** 180 (cento e oitenta) dias. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, § 1º II e art. 79, § 5º da Lei nº 8.666/93. **DATA DE ASSINATURA:** 27 de novembro de 2017. **ASSINAM:** HILTON GONÇALO DE SOUSA, Prefeito e LUCIANA DA CONCEIÇÃO CANTANHEDE, Representante legal.

Autor da Publicação: João Victor

EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº: 012/2018, RESULTANTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 003/2018 DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 005/2018 - LAGOA GRANDE - MA.

EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº: 012/2018, RESULTANTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 003/2018 DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 005/2018 - LAGOA GRANDE - MA. Município de Santa Rita do Maranhão. OBJETO: fornecimento de medicamentos, farmácia básica, material hospitalar e material de laboratório para atender as necessidades do município de Santa Rita - MA. **PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. **BASE LEGAL:** Lei Federal Nº: 8.666/93, Lei Federal Nº: 10.520/2002, Decreto Federal Nº: 3.555/2000, da Lei Complementar Nº: 123/2006, Decreto Federal Nº: 7892/13, alterado pelo Decreto Federal Nº: 8.250/14 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2018. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 - Poder Executivo; 03 - Sec. de Saúde; 10.122.0013.2021.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde; 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO; 12.361.0003.1002.4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.795.037,50 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). **FORO:** Comarca de Santa Rita - MA. **ASSINATURAS:** Srº. Crezus Ralph Lavra Santos (**CONTRATANTE**) e Srº. Renilma Costa Carvalho (**CONTRATADO**).

Autor da Publicação: João Victor

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

DECRETO Nº 14/2018 - APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DECRETO DE Nº 14, de 04 de maio de 2018 APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, CONFORME ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 230/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso das atribuições contidas no art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 15, da Lei Municipal nº 230/2017, que determina a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente por meio de Decreto do Prefeito Municipal; **CONSIDERADO** a necessidade de se disciplinar a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Meio

Ambiente - CMMA de São Francisco do Brejão. **DECRETA: Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de São Francisco do Brejão, conforme texto elaborado pelo próprio CMMA em anexo a este Decreto. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, cumpra-se. **GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** em 04 de maio de 2018. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO** PREFEITO MUNICIPAL **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-CMMA CAPÍTULO I DO OBJETIVO Art.1º** - Este Regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente. **Parágrafo Único** - A expressão Conselho Municipal de Meio Ambiente e a sigla **CMMA** se equivalem para efeito de referência e comunicação. **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA Art.2º** - O **CMMA** instituído como órgão superior deliberativo da composição do SMMA, terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura Municipal, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários. **Art.3º** - Compete ao **CMMA:** **I** - Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SMMA e acompanhar sua execução; **II** - Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal; **III** - Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal; **IV** - Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente; **V** - Participar do processo de reformulação do Plano Diretor ; **VI** - Propor a criação de unidades de conservação; **VII** - Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros; **VIII** - Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente; **IX** - Fixar as diretrizes de gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente-FUMMA. **X** - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SMMA; **XI** - Fomentar a construção da Agenda 21 Local. **XII** - Decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município; **XIII** - Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; **XIV** - Formular e aprovar o seu regimento interno; **Art.4º** - O CMMA se compõe de: **I** - O representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SMMA; **II** - O representante da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **III** - O representante da Secretaria Municipal de Saúde; **IV** - O representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Obras e Transporte); **V** - O representante da Secretaria Municipal de Agricultura; **VI** - O representante de Associação de Moradores; **VII** - O representante de Cooperativas; **VIII** - O representante de estabelecimento de ensino; **IX** - O representante de Sindicato; **X** - O representante dos produtores. **Art.5º** - Cada membro do **CMMA** terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento. **Art.6º** - O mandato dos membros do **COMMA** corresponderá ao período de 02 (dois) anos, permitida a

recondução. **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO Art.7º** - O **CMMA** tem a seguinte estrutura básica: I - Presidência; II - Vice-Presidência; III - Plenário; IV - Secretaria Executiva. **Art. 8º** Será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na sua ausência, por outro membro do **CMMA**, indicado pelo Secretário. **§ 1º** - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, serão indicados pelos dos fóruns representativos das mesmas. **§ 4º** - Os membros do **CMMA** e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. **§ 5º** - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º. poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do **CMMA**. **§ 6º** - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, salvo justificativas apresentadas antecipadamente ao Conselho. **§ 7º** - O cargo vago, será preenchido sempre por indicação do órgão pertinente, ou do Poder Público Municipal. **§ 8º** - O mandato para membro do **CMMA** será gratuito e considerado serviço relevante para o Município. Parágrafo único - À eleição e o mandato do Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo. **Art.9º** - Ao Presidente compete: **I** - Dirigir os trabalhos do **CMMA**, convocar e presidir as sessões do Plenário; **II** - Propor a criação de comissões técnicas e designar seus membros; **III** - Dirimir dúvidas relativas à interpretação de normas deste Regimento; **IV** - Encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário; **V** - Assinar as atas aprovadas nas reuniões; **VI** - Assinar as deliberações do Conselho e encaminhá-las ao coordenador do projeto, para providenciar as execuções; **VII** - Designar relatores para temas examinados pelo **CMMA**; **VIII** - Dirigir as sessões ou suspendê-las, conceder, negar ou cassar a palavra do membro do **CMMA**; **IX** - Estabelecer, através de Resolução, normas e procedimentos para o funcionamento do **CMMA**; **X** - Convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto; **XI** - Delegar atribuições de sua competência. **Art.10** - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições. **Parágrafo Único** - Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência o membro mais idoso do **CMMA**; **Art.11** - O Plenário é o órgão superior de deliberação do **CMMA**, constituído na forma do artigo 4º deste Regimento. **Art.12** - Ao Plenário compete: **I** - Propor alterações deste Regimento para homologação pelo Presidente do Conselho; **II** - Elaborar e propor normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie; **III** - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos aos processos de recuperação das mata ciliares de áreas de preservação permanentes APP's. **IV** - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação; **V** - Promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade, que visam à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do Município; **VI** - Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas; **VII** - Receber e analisar a prestação de contas dos recursos financeiros destinados ao

FUMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como requisitar ao administrador financeiro as informações necessárias ao exame da matéria, visando dirimir quaisquer dúvidas que venha ocorrer. **Art.13** - Compete aos membros do **CMMA**; **I** - Comparecer às reuniões; **II** - Debater a matéria em discussão; **III** - Requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente; **IV** - Apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado; **V** - Votar; **VI** - Propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário. **Art.14** - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência e do Plenário, e das Câmaras Especializadas desempenhando atividades de gabinete, de apoio técnico, administrativo e de execução de normas referentes à proteção do meio ambiente. **Art.15** - As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidor público municipal, do quadro efetivo junto a SMMA e detentor de estabilidade e será indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente. **Art.16** - Compete à Secretaria Executiva: **I** - Fornecer suporte e assessoramento técnico ao **CMMA**, nas atividades por ele deliberadas; **II** - Elaborar as atas das reuniões; **III** - Organizar os serviços de protocolo, distribuição e arquivo do **CMMA**; **IV** - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas neste Regimento Interno. **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES Art.17** - O **CMMA** se reunirá ordinária e extraordinariamente. **§ 1º** - Haverá uma reunião ordinária mensal, em data, local e hora fixada com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias, pelo Presidente. **§ 2º** - O Plenário do **CMMA** se reunirá extraordinariamente por iniciativa do Presidente, da maioria de seus membros ou por solicitação de qualquer Câmara Especializada. **§ 3º** - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com antecedência de no mínimo 02 (dois) dias. **Art.18** - O titular da Secretaria Executiva participará das reuniões, sem direito a voto. **Art.19** - Somente haverá reunião do Plenário com a presença da maioria dos membros com direito a voto. **Art.20** - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, assessores indicados por seus membros, bem como pessoas convidadas pelo Presidente. **Art.21** - As reuniões do Plenário serão públicas. **Art.22** - As reuniões terão sua pauta preparada pelo Presidente, na qual constará necessariamente: **I** - Abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior; **II** - Leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia; **III** - Deliberações; **IV** - Palavra franca; **V** - Encerramento. **Art.23** - A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas: **I** - Será discutida e votada matéria proposta pela presidência ou pelos membros; **II** - O Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral; **III** - Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão; **IV** - Encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação. **Art.24** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade. **Art.25** - As atas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originaram. **Art.26** - As decisões do Plenário, depois de assinadas pelo Presidente e pelo relator, serão anexadas ao expediente respectivo. **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art.27** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do **CMMA**. São Francisco do Brejão/MA, 09 de novembro de 2017. Francisco Pereira Cavalcante Presidente do **CMMA**

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

EDITAL N º 001/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

**SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO HUMANA,
CONVOCA A ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO PODER
PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL QUE IRÃO COMPOR O COLEGIADO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA - COMDEPI - BIÊNIO 2018/2020**

EDITAL N° 001/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO HUMANA, CONVOCA A ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL que irão compor o Colegiado do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDEPI - Biênio 2018/2020**, O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de SÃO FRANCISCO DO REJÃO-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.842/1994 (Dispõe sobre a Política Nacional e o Conselho Nacional do Idoso), Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei Municipal nº 245/2018 (Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDEPI e o Fundo Municipal do Idoso), convoca as Entidades Cívicas de Defesa de Direitos dos Cidadãos, especialmente as entidades e cidadãos comprometidos com a defesa dos direitos da pessoa idosa, todas no âmbito do município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, para participarem da eleição para escolha dos membros do COMDEPI, com representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, para cumprirem mandato no período de maio de 2018 a maio de 2020, observando as disposições constitucionais e demais normas aplicáveis. **1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 - A eleição dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil que integrarão o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDEPI, Biênio 2018/2020, ocorrerá no dia **15 de maio de 2018, às 09h:00, no Auditório da Casa dos Conselhos, sito: Rua sete de setembro, 27- Centro - São Francisco do Brejão;**

1.2 O processo eletivo será regido por este instrumento, visando o preenchimento de 04 (quatro) vagas para o Poder Público e 04 (vagas) vagas para a Sociedade Civil, no tocante aos membros titulares, e sendo a mesma quantidade de vagas para ambos os segmentos, para fins de membros suplentes, na forma do art. 4º e seguintes, da Lei Municipal nº 245/2018; 1.3 O processo eletivo será composto de duas etapas: uma fase inicial de inscrição, a ser realizada no **dia 07 ao dia 10 de maio de 2018** e a fase final destinada à realização propriamente dita da eleição, mediante a votação das entidades e cidadãos inscritos, conforme disposto no item 1.1 deste Edital; 1.4 O presente Edital será publicado no site da Prefeitura Municipal de São Francisco de Brejão, sítio: www.saofranciscobrejao.ma.gov.br; 1.5 Os representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil ao serem eleitos exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma só recondução, por igual período. **2 - DAS VAGAS DO COMDEPI (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa)**

2.1 - Poderão concorrer à eleição para compor o COMDEPI, representantes do Poder Público, indicados pelos respectivos órgãos, e representantes da Sociedade Civil, conforme especificado abaixo (art. 4º e seguintes, da Lei Municipal nº 245/2018): REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO I - 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, que terá assento permanente no COMDEPI, a quem caberá a Presidência, e terá voto de qualidade em caso de empate; II - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano; III - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida; IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Meio Ambiente e Defesa dos Recursos Naturais. REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL I - Os membros representantes da Sociedade Civil

serão escolhidos em conferência própria, convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre componentes de entidades civis organizadas na base territorial do Município de São Francisco do Brejão. 2.2 - Para cada vaga de membro Titular terá um membro Suplente; 2.3 - Somente poderão concorrer às vagas as entidades que estiverem legalmente constituídas, credenciadas e representadas no dia da eleição; **3 - DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES** 3.1 - Os documentos necessários para inscrição das entidades são: a) Cópia do Estatuto Social devidamente registrado em Cartório; b) Cópia da ata da última reunião; c) Cópia da ata de posse da atual Diretoria; d) Cópia da Ficha do CADUNICO (no caso de representantes usuários da política de assistência social); e) Formulário de Inscrição, anexo I do presente Edital. 3.2 - As inscrições serão feitas na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social conforme item 1.3; **4 - DAS ELEIÇÕES** 4.1 - O processo eletivo será coordenado pela Comissão Eleitoral designada em reunião pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que após encerramento do prazo de inscrições convocará as entidades para a plenária eleitoral; 4.2 - A plenária eleitoral será formada pelos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, esta última conforme indicação no ato da inscrição; 4.3 - O processo de escolha dos membros do COMDEPI dar-se-á por meio de votação dos representantes, por meio de voto secreto; 4.4 - Será convidado a participar do processo de votação e apuração dos votos, 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, no intuito de conferir ainda mais imparcialidade e lisura ao pleito; 4.5 - Serão declarados eleitos para a função de membros conselheiros do COMDEPI os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil que receberem maior número de votos, na forma deste Edital; **5- DISPOSIÇÕES FINAIS** 5.1 - A Secretaria Municipal de Assistência Social divulgará no Mural e no Site da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, todos os atos necessários ao processo de escolha, dispostos no presente edital. 5.2 - Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, consoante às normas contidas na Lei Municipal nº 245/2018 e dispositivos legais aplicáveis. São Francisco do Brejão, 30 de abril de 2018. **LUZILENE DA SILVA CARNEIRO** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO HUMANA

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2018. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DE PRAÇA**. Abertura das propostas dia 18/05/2018 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade. Os interessados poderão acessar o site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, ou obter cópia impressa do presente Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min, mediante o pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço acima mencionado, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeita Municipal, no uso de atribuições constitucionais, e tendo em vista o conteúdo do presente processo regular de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 tipo Menor Preço global, HOMOLOGO para fins de direito as proposta encaminhada e assinada pela empresa, ALBERTO SOUSA ENG. IND. E COM. LTDA. CNPJ nº 73.759.656/0001-66, com o valor total de R\$ 247.277,43 (Duzentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), já mencionados na própria ata da Comissão Permanente de Licitação. Assim, determino que os serviços contábeis deste Município façam o registro na forma da Legislação em vigor e aplicada à espécie, visando assegurar os compromissos ora assumidos. CUMPRA-SE NA FORMA RECOMENDADA. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, 27 DE ABRIL DE 2018. Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita Municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeita Municipal, no uso de atribuições constitucionais, e tendo em vista o conteúdo do presente processo regular de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018 tipo Menor Preço global, HOMOLOGO para fins de direito as proposta encaminhada e assinada pela empresa, ALBERTO SOUSA ENG. IND. E COM. LTDA. CNPJ nº 73.759.656/0001-66, com o valor total de R\$ 251.023,43 (Duzentos e cinquenta e um mil vinte e três reais e quarenta e três centavos), já mencionados na própria ata da Comissão Permanente de Licitação. Assim, determino que os serviços contábeis deste Município façam o registro na forma da Legislação em vigor e aplicada à espécie, visando assegurar os compromissos ora assumidos. CUMPRA-SE NA FORMA RECOMENDADA. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, 27 DE ABRIL DE 2018. Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita Municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeita Municipal, no uso de atribuições constitucionais, e tendo em vista o conteúdo do presente processo regular de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018 tipo Menor Preço global, HOMOLOGO para fins de direito as proposta encaminhada e assinada pela empresa, ALBERTO SOUSA ENG. IND. E COM. LTDA. CNPJ nº 73.759.656/0001-66, com o valor total de R\$ 181.626,40 (Cento e oitenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), já mencionados na própria ata da Comissão Permanente de Licitação. Assim, determino que os serviços contábeis deste Município façam o registro na forma da Legislação em vigor e aplicada à espécie, visando assegurar os compromissos ora assumidos. CUMPRA-SE NA FORMA RECOMENDADA. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, 30 DE ABRIL DE 2018. Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita Municipal

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

Prefeitura Municipal de Tuntum

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2018 - REGISTRO DE PREÇOS - CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos

interessados que no dia 18 de maio de 2018, às 08:00 (oito) horas, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, na cidade de Tuntum - MA, fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, para registro de preços destinados aquisição de combustíveis (óleo diesel e gasolina comum), destinados ao abastecimento de veículos pertencentes à frota da Rede Municipal de Educação de Tuntum/MA, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentado pelos Decretos Municipais nº. 003 e 004/2014, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Municipal nº. 767/2010 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e alterações. Informa, que diariamente, das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, o Edital e seus anexos estão à disposição no site oficial, página: www.tuntum.ma.gov.br ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação ou pelo e-mail: cpl-tuntum-ma@hotmail.com e obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), através de DAM. Tuntum/MA, 04 de maio de 2018. Christoffy Francisco Abreu Silva - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2018 - REGISTRO DE PREÇOS - CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 18 de maio de 2018, às 10:00 (dez) horas, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, na cidade de Tuntum - MA, fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, para registro de preços destinados aquisição de água mineral natural sem gás acondicionado em garrafão de 20 litros, copos de 200ml e garrafa de 500ml para diversas secretarias da Administração de Tuntum/MA, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentado pelos Decretos Municipais nº. 003 e 004/2014, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Municipal nº. 767/2010 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e alterações. Informa, que diariamente, das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, o Edital e seus anexos estão à disposição no site oficial, página: www.tuntum.ma.gov.br ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação ou pelo e-mail: cpl-tuntum-ma@hotmail.com e obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), através de DAM. Tuntum/MA, 04 de maio de 2018. Christoffy Francisco Abreu Silva - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2018 - REGISTRO DE PREÇOS - CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 18 de maio de 2018, às 14:00 (quatorze) horas, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, na cidade de Tuntum - MA, fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, para registro de preços destinados aquisição de pneus e realização de serviços de alinhamentos, balanceamento e cambagem em veículos pertencentes à frota das diversas secretarias da

Administração Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentado pelos Decretos Municipais nº. 003 e 004/2014, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Municipal nº. 767/2010 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e alterações. Informa, que diariamente, das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, o Edital e seus anexos estão à disposição no site oficial, página: www.tuntum.ma.gov.br ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação ou pelo e-mail: cpl-tuntum-ma@hotmail.com e obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), através de DAM. Tuntum/MA, 04 de maio de 2018. Christoffy Francisco Abreu Silva – Pregoeiro.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2018 -
REGISTRO DE PREÇOS - CPL**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 18 de maio de 2018, às 16:00 (dezesesseis) horas, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, na cidade de Tuntum - MA, fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, para registro de preços destinados aquisição de gêneros alimentícios perecíveis "in natura"(verduras, frutas, carne, frango, pães e polpa de fruta) para o preparo de alimentação para funcionários e pacientes nos diversos setores / programas pertencentes a Rede Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social de Tuntum/MA, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentado pelos Decretos Municipais nº. 003 e 004/2014, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Municipal nº. 767/2010 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e alterações. Informa, que diariamente, das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, o Edital e seus anexos estão à disposição no site oficial, página: www.tuntum.ma.gov.br ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação ou pelo e-mail: cpl-tuntum-ma@hotmail.com e obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), através de DAM. Tuntum/MA, 04 de maio de 2018. Christoffy Francisco Abreu Silva – Pregoeiro.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Date/Time	Mon May 07 06:00:38 BRT 2018
	Issuer-Certificate	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	6413432659531396474
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)